



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 136\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | Ano | | Semestre | | Para países de expressão portuguesa: | Ano | | Semestre | |
|--|---------------|-----------|---------------------|---------------|--------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | I Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série | | 2 400\$00 | 1 800\$00 | 1 800\$00 | 1 200\$00 |
| II Série..... | 1 000\$00 | 600\$00 | II Série..... | 1 600\$00 | 1 200\$00 | 1 200\$00 | 1 200\$00 | | |
| I e II Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 | 2 100\$00 | 2 100\$00 | | |
| AVULSO por cada página .. | 4\$00 | | | | Para outros países: | | | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | | | I Série | | 2 800\$00 | 2 200\$00 | |
| | | | | | II Série..... | | 2 000\$00 | 1 600\$00 | |
| | | | | | I e II Séries | | 3 500\$00 | 2 500\$00 | |

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

| Assinaturas | Cabo Verde | | Países de Língua Oficial Portuguesa | | Outros Países | |
|----------------|------------|-----------|-------------------------------------|-----------|---------------|-----------|
| | Anual | Semestral | Anual | Semestral | Anual | Semestral |
| 1ª Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | 2 400\$00 | 1 800\$00 | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| 2ª Série | 1 000\$00 | 600\$00 | 1 600\$00 | 1 200\$00 | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| 1ª e 2ª Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | 3 100\$00 | 2 100\$00 | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

TABELA B

| Destino | Portes | |
|-------------|-----------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| Cabo Verde | 1 000\$00 | 500\$00 |
| Estrangeiro | 1 800\$00 | 900\$00 |

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 1/94:

Exonera, a seu pedido, o Dr. Cláudio Agui Henrique Veiga do cargo de Secretário de Estado do Emprego.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Comissão Permanente:

Resolução n.º 41/IV/94:

Autorizando S. Ex.^a o Presidente da República a ausentar-se do país em missão oficial, no período de 6 a 7 de Fevereiro do corrente ano.

Mesa da Presidência:

Declaração da Mesa da Assembleia Nacional profissionalizando o Deputado Francisco Fernandes Tavares.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 4/94:

Revê o actual regime regulador da actividade das Agências de Viagens e Turismo constante do Decreto-Lei n.º 101-S/90, de 23 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 5/94:

Define o regime jurídico a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de comunicações.

Decreto-Regulamentar n.º 3/94:

Regula o exercício de actividade das Agências de Viagens e Turismo.

CHEFIA DO GOVERNO:**Despacho nº 1/94:**

Designando Carlos Alberto Conceição, para membro suplente do Conselho de Concertação Social.

BANCO DE CABO VERDE:**Aviso nº 4/94:**

Fixa uma nova estrutura para taxas de juro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto-Presidencial nº 01/94**

de 7 de Fevereiro

Sob proposta do Primeiro Ministro;

Usando da competência conferida pela alínea *d*) número 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º. É exonerado, a seu pedido, o Dr. Cláudio Agui Henriques Veiga do cargo de Secretário de Estado do Emprego.

Artigo 2º. O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, 28 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, ANTÓNIO MAUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL**Comissão Permanente****Resolução nº 41/IV/94**

de 7 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 142º nº 1 e 160 nº 5 alínea *c*) da Constituição da República a Comissão Permanente da Assembleia Nacional delibera, o seguinte:

Artigo Único

Conceder a autorização solicitada por S. Ex.^a o Presidente da República para se ausentar do país, em missão oficial, no período de 6 a 7 de Fevereiro.

Aprovada em 31 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, 31 de Janeiro de 1994. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*

Mesa da Presidência**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que, sob proposta do Grupo Parlamentar do MPD, passa o Deputado Francisco Fernandes Tavares a exercer funções a tempo inteiro no Parlamento, a partir do dia 1 de Fevereiro de 1994, ficando com direito ao vencimento previsto no artigo 7º, nº 3 da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro;

O Deputado Fernandes Tavares substitui, assim, o Deputado Germano da Cruz Almeida que, apesar de profissionalizado, por declaração da mesa da Assembleia Nacional de 31 de Março de 1993, publicada no *Boletim Oficial* nº 12 I Série, de 12 de Abril de 1993, nunca chegou a assumir as funções.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário da Mesa, *Francisco Pereira.*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 3/93**

de 7 de Fevereiro

As agências de viagens e turismo vêm desempenhando um importante papel no desenvolvimento do turismo por, a um tempo, criarem e orientarem os fluxos turísticos e servirem de elementos de ligação entre os turistas e as demais entidades prestadoras de serviços turísticos.

O dinamismo que se pretende atribuir à actividade turística do País e as exigências que a preservação de um turismo de qualidade impõe, aconselham a revisão do actual regime regulador da actividade das agências de viagens e turismo constante do Decreto-Lei nº 101-S/90, de 23 de Novembro, no sentido de os adequar às necessidades do sector.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**SECÇÃO I****Da natureza e actividade das agências de viagens e turismo****Artigo 1º**

1. São agências de viagens e turismo, as sociedades comerciais constituídas, exclusivamente, para o exercício das actividades que lhes são próprias e das actividades complementares que lhes sejam permitidas, tudo nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

2. As agências de viagens e turismo não poderão exercer outras actividades ou prestar outros serviços para além dos previstos no número anterior.

3. Excluem-se do âmbito do presente diploma as agências de viagens exclusivamente ligadas ao transporte marítimo.

Artigo 2º

1. São actividades próprias das agências de viagens e turismo, as seguintes:

- a) A obtenção de certificados colectivos de identidade e viagem e respectivos vistos, bem como de outros documentos;
- b) A aquisição e venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com as viagens dos seus clientes;
- c) A reserva de alojamento em estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico;
- d) A recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no País;
- e) A representação de agências similares, nacionais e estrangeiras;
- f) Planificação, organização e venda de serviços e viagens turísticas.

2. O disposto no número anterior entende-se, sem prejuízo:

- a) Das actividades próprias das empresas transportadoras incluindo a organização de cruzeiros pelos armadores e de excursões e circuitos turísticos pelas empresas transportadoras rodoviárias, desde que utilizem apenas os seus meios de transporte;
- b) De as empresas hoteleiras venderem directamente os seus serviços aos clientes;
- c) Da venda de bilhetes e prestação de informações sobre os seus serviços por empresas transportadoras e seus agentes no que respeita a outras empresas congéneres, com as quais tenham serviços combinados, e relativamente às pessoas que utilizam ou pretendam utilizar esses serviços;
- d) Do serviço de recepção efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros similares e meios complementares de alojamento, relativamente aos seus hóspedes quando chegam ou partem, desde que tal serviço seja gratuito e prestado com meios de transporte próprios;
- e) Das reservas efectuadas em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento realizadas por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços;
- f) Da actividade dos delegados das agências de viagens estrangeiras.

3. As reservas a que se refere a alínea b) do número 1, não podem ser objecto de prévia publicidade ou anunciadas em programas donde conste a oferta de alojamento, com ou sem transporte.

Artigo 3º

1. Para prestação dos serviços respeitantes às suas actividades as agências de viagens e turismo podem utilizar meios próprios, devendo conformar-se com as normas em vigor referentes a cada um desses meios.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os meios próprios autorizados para as agências de viagens e turismo são, exclusivamente, os seguintes:

- a) Meios de transporte;
- b) Estabelecimentos hoteleiros;
- c) Meios complementares de alojamento.

Artigo 4º

1. As agências de viagens e turismo poderão ainda exercer as seguintes actividades complementares:

- a) Obtenção de passaportes;
- b) A reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;
- c) A difusão de propaganda turística incluindo a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações similares de interesse para o turista.

2. As agências de viagens e turismo poderão ainda ser autorizadas, pelo Instituto Nacional do Turismo, a exercer a seguinte actividade:

- a) A exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento turístico.

3. A actividade a que se refere o número dois só será autorizada se:

- a) O movimento turístico promovido pela agência for tão expressivo que a nova actividade se apresente como um complemento natural e necessário à expansão da empresa;
- b) A agência provar que poderá prestar aos clientes, aqueles serviços em iguais ou melhores condições globais, nomeadamente, de facilidade de acesso e prontidão de resposta, qualidade, conforto e segurança que qualquer fornecedor já existente.

Artigo 5º

1. Os estabelecimentos hoteleiros a que se refere o número 2 do artigo 4º devem pertencer às categorias mais elevadas, previstas na legislação respectiva podendo, no entanto, ser autorizado que sejam de categoria mais baixa se as características do local e do turismo a ele inerentes ou os especiais riscos do empreendimento assim o aconselharem.

2. As agências de viagens e turismo com participação de capital estrangeiro superior a 30%, só podem utilizar estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento próprios, que tenham sido previamente declarados de utilidade turística.

Artigo 6º

Por portaria conjunta dos membros do Governo com tutela sobre os sectores do turismo e dos transportes terrestres serão definidos os requisitos mínimos a que devem obedecer os veículos destinados à realização de viagens turísticas colectivas, em conformidade com as características específicas de cada ilha.

Artigo 7º

1. As agências de viagens e turismo terão sempre instalações próprias, nas quais só poderão exercer as actividades autorizadas, nos termos do presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. Para o desenvolvimento das suas actividades, as agências poderão solicitar a abertura de sucursais.

3. Os requisitos mínimos a que devem obedecer as respectivas instalações serão fixados por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Artigo 8º

1. As agências de viagens e turismo poderão exercer a sua actividade em todo o território nacional e no estrangeiro, em conformidade com o estabelecido no presente diploma e suas disposições regulamentares, e com as normas constantes de acordos ou convenções internacionais e da legislação própria de cada país.

2. As agências de viagens e turismo não podem recusar-se a prestar os serviços previstos nas alíneas a) a c) e f) do nº 1 do artigo 2º, sem prejuízo do estabelecido no artigo 55º.

3. As agências de viagens e turismo podem vender os seus serviços directamente ao público ou através de outras agências de viagens.

Artigo 9º

1. As agências de viagens e turismo devem estar habilitadas a fornecer, relativamente ao País, indicações pormenorizadas, sobre:

- a) Os meios de transporte e alojamento;
- b) As formalidades pertinentes à entrada, permanência e saída de turistas;
- c) Cotações cambiais;
- d) Viagens turísticas regulares desde que previamente anunciadas.

Artigo 10º

São ainda deveres das agências de viagens:

- a) Fornecer aos serviços oficiais do turismo, com a regularidade instituída ou sempre que solicitados, elementos estatísticos referentes à sua actividade;
- b) Zelar pelo conforto e segurança dos turistas;
- c) Informar os turistas dos costumes e da cultura das populações de acolhimento, de modo a enquadrarem-se, sem atrito, na respectiva sociedade, durante a sua estada;
- d) Participar no incremento do turismo interno, especialmente o turismo inter-ilhas, criando os meios necessários, promovendo excursões periódicas e apoiando as iniciativas oficiais ou de outras agências, sempre que possível.

Artigo 11º

1. É vedado às agências de viagens e turismo utilizarem qualquer forma de aliciamento com vista à emigração ou interferirem, de qualquer modo, nos processos a ela relativos.

2. O disposto no número anterior não impede que as agências de viagens e turismo organizem viagens destinadas aos cabo-verdianos residentes no estrangeiro, nos termos do presente diploma.

Artigo 12º

1. Aos representantes credenciados das agências de viagens e turismo, quando devidamente identificados e em serviço, é permitido o acesso às delegações das alfândegas e a todos os recintos destinados aos passageiros nos aeroportos e gares.

2. As pessoas que beneficiam desta regalia não podem interferir, por qualquer forma, no serviço alfandegário.

3. A identificação destas pessoas far-se-á por cartões emitidos pelas entidades interessadas ou, na sua falta, pela respectiva associação, havendo-a.

Artigo 13º

Para o exercício exclusivo da actividade referida na alínea c) do nº 1 do artigo 2º poderão ser instalados serviços de reservas nos aeroportos e gares marítimas, nos termos a estabelecer em regulamento.

SECÇÃO II

Dos delegados das agências de viagens estrangeiras

Artigo 14º

1. As agências de viagens estrangeiras, legalmente constituídas nos respectivos países, poderão nomear delegados para exercer em Cabo Verde funções de simples intermediários em relação aos seus clientes, nos termos estabelecidos neste diploma e suas disposições regulamentares.

2. O exercício da actividade dos delegados previstos no artigo anterior carece de autorização prévia do Instituto Nacional do Turismo.

Artigo 15º

1. Os delegados das agências de viagens e turismo estrangeiras só poderão exercer as seguintes actividades:

- a) Representar a agência em Cabo Verde;
- b) Receber e assistir os clientes da agência representada, durante a sua estada em Cabo Verde.

2. Os delegados das agências estrangeiras não poderão em caso algum:

- a) Exercer em nome próprio qualquer das actividades das agências de viagens e turismo;
- b) Prestar directamente quaisquer serviços que não tenham sido convencionados entre a agência representada e o cliente, antes da entrada deste no País;
- c) Prestar quaisquer serviços a pessoas que não tenham entrado em Cabo Verde como clientes da agência representada;
- d) Representar mais de que uma agência.

Artigo 16º

As agências de viagens estrangeiras são responsáveis pelos actos praticados pelos seus delegados, no exercício da sua actividade, nos termos da lei cabo-verdiana.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

Artigo 17º

1. O exercício da actividade das agências de viagens e turismo depende de alvará a conceder por despacho do Presidente do Instituto Nacional de Turismo, nos termos a estabelecer em regulamento.

2. O alvará é inerente ao estabelecimento para que tenha sido concedido.

3. O alvará só poderá ser recusado se a Agência não preencher os requisitos legais.

4. Do despacho que negar a concessão do alvará, cabe recurso tutelar nos termos gerais.

Artigo 18º

1. O alvará será concedido à agência de viagens e turismo que satisfizer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Constituir-se sob a forma de sociedade comercial, com sede em Cabo Verde, com o capital social mínimo de 5 000 000\$, que se prove estar inteiramente realizado e que tenha por objecto social exclusivo, a exploração da actividade de agência de viagens e turismo;
- b) Comprovar a idoneidade comercial dos administradores ou gerentes da sociedade;
- c) Comprovar que, pelo menos, um dos administradores ou gerentes da sociedade tem competência técnica, nos termos a estabelecer em regulamento;
- d) Dispor de um director técnico;
- e) Prestar a caução que for fixada;
- f) Efectuar o seguro de responsabilidade civil;

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não serão considerados comercialmente idóneos os indivíduos, relativamente aos quais se verifica:

- a) A proibição legal do exercício do comércio;
- b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;
- c) A condenação com trânsito em julgado, por crime fraudulento ou por exercício ilegal de actividade de agência de viagens e turismo, salvo tendo havido reabilitação;
- d) Terem sido gerentes, administradores ou directores técnicos de uma agência de viagens e turismo declarada falida ou encerrada compulsivamente, nos termos da respectiva legislação;

e) Terem sido gerentes, administradores ou directores técnicos de uma agência de viagens ou de uma sucursal punida com três ou mais multas, desde que lhe tenha sido aplicada também a sanção de suspensão do exercício da actividade ou de suspensão ou encerramento de uma sucursal;

f) Terem sido punidos com a sanção de suspensão, na qualidade de directores de uma agência de viagens e turismo ou de uma sucursal, salvo se tiverem decorridos cinco anos da data da aplicação da sanção.

Artigo 19º

1. A abertura de sucursais das agências de viagens e turismo deverá ser previamente comunicada ao Instituto Nacional do Turismo.

Artigo 20º

1. Depois de expedido o alvará de agência de viagens e turismo, devem ser comunicados previamente ao Instituto Nacional de Turismo:

- a) As alterações ao pacto social da sociedade titular do alvará que envolvam a mudança da firma ou denominação social e da sede social;
- b) A alteração do nome do estabelecimento;
- c) Qualquer negócio translativo da propriedade ou do direito à exploração do estabelecimento de uma agência e das suas sucursais;
- d) Substituição dos respectivos directores técnicos e responsáveis técnicos.

2. Para além dos casos previstos no nº 1, qualquer alteração ao pacto social, a mudança da sede social, quando tal não importe alteração do respectivo pacto, as cessões de quotas e participações sociais, bem como a substituição dos administradores ou gerentes, deverá ser comunicada ao Instituto Nacional do Turismo.

3. Os interessados deverão apresentar ao Instituto Nacional do Turismo os documentos comprovativos das modificações ou substituições realizadas no prazo de trinta dias contado da data da sua verificação.

Artigo 21º

A ocorrência de quaisquer factos previstos no artigo anterior, por causas alheias à vontade da empresa, deverá ser comunicada ao Instituto Nacional do Turismo juntamente com o respectivo pedido de regularização, no prazo de 30 dias contado da data da sua verificação.

Artigo 22º

1. Na falta de cumprimento do estabelecido nos artigos 20º e 21º, o Instituto Nacional do Turismo poderá determinar as providências que considere necessárias, com vista à regularização da situação.

2. Sempre que o considere indispensável o Instituto Nacional do Turismo poderá determinar a suspensão da actividade da empresa até a situação se encontrar regularizada.

CAPÍTULO III

Do director técnico

Artigo 23º

1. As agências de viagens e turismo deverão dispor de um director técnico.

2. Os serviços de reservas previstos no artigo 13º deverão dispor de um responsável designado pelas entidades neles interessadas, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Artigo 24º

1. O cargo de director técnico das agências de viagens e turismo e das sucursais só poderá ser exercido por pessoas inscritas no registo existente no Instituto Nacional do Turismo, que tenham idoneidade comercial e preencham os requisitos de aptidão profissional a estabelecer em regulamento.

2. Para efeitos do número anterior, não serão considerados comercialmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique:

- a) Algumas das situações previstas nas alíneas a) a f) do número 2 do artigo 18º;
- b) Terem exercido funções numa agência de viagens e turismo sem alvará, salvo se já tiver decorrido um prazo idêntico ao previsto para a reabilitação por crimes fraudulentos e não tiver cometido, dentro desse prazo, qualquer infracção punível nos termos do presente diploma e suas disposições regulamentares.

3. Os administradores ou gerentes da sociedade proprietária da agência poderão exercer o cargo de director técnico, desde que preencham os requisitos exigidos para o efeito.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos responsáveis pelos serviços de reservas.

5. As agências de viagens e turismo não poderão manter no exercício de funções os directores aos quais tenha sido aplicada a sanção de suspensão.

6. No caso previsto no número anterior o administrador ou gerente da sociedade a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 18º, poderá assegurar a direcção técnica da agência ou sucursal durante os 60 dias seguintes ao da comunicação da suspensão do director.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade e garantia

SECÇÃO I

Artigo 25º

1. As agências de viagens e turismo são responsáveis pela prestação correcta dos serviços que vendem, sem prejuízo do direito de regresso relativamente às empresas prestadoras dos mesmos.

2. Sempre que na prestação de qualquer serviço intervierem várias agências, todas elas serão solidariamente responsáveis, sem prejuízo do direito de regresso contra a agência organizadora da viagem ou do serviço, ou contra a agência faltosa, conforme o caso.

3. O disposto no número 1 não é aplicável quando a agência se limitar, como mero intermediário, à venda de bilhetes, à reserva de lugares em qualquer meio de transporte, ao aluguer de automóveis, bem como à reserva de alojamento, refeições ou outros serviços em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento turístico, casos em que são responsáveis apenas as empresas prestadoras do serviço, nos termos da respectiva legislação, sem prejuízo da eventual responsabilidade da agência resultante da negligência ou omissão quanto ao serviço vendido.

Artigo 26º

1. As agências de viagens e turismo e suas sucursais não poderão entrar em funcionamento sem fazerem a prova junto do Instituto Nacional do Turismo de que a caução e o seguro de responsabilidade civil estão efectuados.

2. As agências de viagens e turismo deverão apresentar anualmente no Instituto Nacional do Turismo, até ao termo do respectivo prazo, os documentos comprovativos de se manterem em vigor a caução e o seguro.

3. A abertura da agência, sem estar prestada a caução devida e efectuado o seguro, implica a suspensão imediata da actividade da agência até se mostrar que a situação se encontra regularizada.

4. O disposto no número anterior é aplicável à rescisão ou caducidade da caução ou do seguro sempre que resultem de causa imputável à agência.

5. Nos casos previstos no número anterior, se a rescisão ou caducidade não resultarem de causa imputável à agência, esta deverá regularizar a situação nos quinze dias seguintes à verificação do evento, sob pena de se aplicar o disposto no número 3.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável aos delegados das agências de viagens estrangeiras, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Da Caução

Artigo 27º

1. A caução a prestar pelas agências de viagens e turismo destina-se a garantir o cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade e da das suas sucursais relativamente aos clientes.

2. No caso dos delegados das agências estrangeiras, a caução garantirá não só o cumprimento das obrigações resultantes da sua actividade mas também das da agência representada relativamente aos clientes e às actividades de qualquer deles em território nacional.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a garantia resultante da caução abrangerá todos os actos praticados durante o período em que esta estiver em vigor.

4. No caso de encerramento da agência, seja qual for a causa, a caução manter-se-á em vigor durante os seis meses seguintes ao encerramento e responderá por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento.

5. Para efeitos do estabelecido no número anterior, só será válido o encerramento que seja notificado ao Instituto Nacional do Turismo por carta registada com aviso de recepção e por ela verificado, mediante vistoria.

6. Os termos da caução deverão dar satisfação ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares, sem o que não poderá ser aceite.

7. Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por cliente qualquer pessoa individual ou colectiva que, mesmo na qualidade de intermediário, tenha adquirido à agência o direito à prestação de qualquer serviço.

Artigo 28º

1. A caução será prestada à ordem do Instituto Nacional do Turismo.

2. A caução pode ser prestada por seguro, garantia ou depósito bancário ou por qualquer outra forma que seja admitida pelo Instituto Nacional do Turismo.

3. A caução prestada por seguro, garantia ou depósito bancário só será admitida desde que a companhia seguradora ou o banco tenham a sua sede ou uma sucursal em Cabo Verde.

Artigo 29º

1. A caução a prestar pelas agências de viagens e turismo será calculada com base no montante das receitas brutas obtidas pela agência e suas sucursais no ano anterior.

2. O montante da caução será fixado de acordo com a seguinte tabela:

| Receitas brutas | (Em contos) | Caução |
|---------------------------------|-------------|--------|
| Até 25. 000 | | 1.250 |
| De 25.001 a 50.000 | | 2.000 |
| De 50.001 a 175.000 | | 3.000 |
| De 175.001 a 350.000 | | 4.500 |
| De 350.001 a 700.000 | | 6.500 |
| De 700.001 a 1.000.000 | | 9.000 |
| De 1.000.001 a 1. 500.000 | | 12.000 |
| Acima de 1.500.000 | | 15.000 |

3. No ano da abertura da agência, o montante da caução será igual ao limite mínimo fixado na tabela constante do número anterior

Artigo 30º

1. A caução será aumentada ou reduzida anualmente em função do montante das receitas brutas obtidas no exercício do ano anterior, nunca podendo ser inferior ao limite mínimo previsto na tabela constante do nº 2 do artigo anterior.

2. Sempre que a caução deva ser alterada de acordo com o disposto no número anterior, a agência apresentará no Instituto Nacional do Turismo, a caução juntamente com os documentos a que se refere o número seguinte.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, as agências de viagens e turismo enviarão ao Instituto Nacional do Turismo até 31 de Julho de cada ano, cópia do balanço e da conta de exploração referentes ao ano anterior.

Artigo 31º

1. A caução poderá ainda ser aumentada na proporção de eventuais reduções de capital da empresa provocadas por prejuízos sofridos.

2. No caso previsto no número anterior, a alteração do montante da caução terá de ser concretizada no prazo máximo de 90 dias, a contar da data em que a empresa for notificada do despacho que fixar o seu novo valor.

3. Na falta de concretização, é aplicável neste caso o disposto no nº 3 do artigo 30º com as necessárias adaptações.

Artigo 32º

1. A caução deverá ser mantida em vigor nos montantes fixados.

2. Sempre que a caução prestada se torne insuficiente ou deixe de oferecer a necessária garantia, o Instituto Nacional de Turismo deverá determinar que ela seja reforçada ou substituída.

3. O reforço ou a substituição da caução deve ser concretizada no prazo máximo de 90 dias, a contar da data em que a empresa seja notificada do respectivo despacho.

4. Na falta de concretização, é aplicável, neste caso, o disposto no nº 3 do artigo 30º, com as necessárias adaptações.

Artigo 33º

1. O montante da caução a prestar pelos delegados das agências de viagens estrangeiras é de 2 500 000\$.

2. É aplicável à prestação da caução por estes delegados o disposto para a caução prestada pelas agências de viagens, com as necessárias adaptações.

Artigo 34º

1. Os pagamentos por conta da caução serão realizados directamente pela entidade garante.

2. Para tanto, o cliente deve apresentar o seu pedido através do Instituto Nacional do Turismo, acompanhado dos documentos de que dispuser.

3. O Instituto Nacional do Turismo, se considerar reconhecido o pedido, enviará o processo à entidade garante para efeitos de pagamento.

4. O pagamento das importâncias correspondentes aos débitos reconhecidos, nos termos deste artigo será efectuado no prazo de dois meses contado da data do envio do respectivo processo à entidade garante.

5. Na falta de pagamento injustificado, a quantia em dívida passará a vencer os juros de mora legais, contados desde o termo do prazo fixado no número anterior.

Artigo 35º

Qualquer interessado poderá demandar judicialmente a entidade garante, só ou juntamente com a agência devedora, nos seguintes casos:

- a) Quando a quantia em dívida não seja liquidada no prazo fixado no nº 4 do artigo anterior;
- b) Se a entidade garante não aceitar o respectivo pedido;
- c) Se a entidade garante contestar o montante do pedido.

Artigo 36º

A entidade garante dará conhecimento trimestralmente ao Instituto Nacional de Turismo:

- a) Dos pagamentos efectuados nos termos do artigo anterior;
- b) Dos pedidos recusados, indicando os fundamentos da recusa.

Artigo 37º

1. Independentemente do disposto nos artigos 39º e 40º deste diploma, os interessados poderão sempre comunicar directamente ao Instituto Nacional do Turismo a existência das faltas, para efeitos de aplicação de sanções.

2. No caso de a comunicação ser instruída com os documentos previstos naquele artigo, o Instituto Nacional de Turismo remetê-los-á à entidade garante, para efeitos do estabelecido naquela disposição legal, dando conhecimento do envio ao interessado.

SECÇÃO III

Do seguro de responsabilidade civil profissional

Artigo 38º

1. O seguro a que se refere o artigo 26º destina-se a garantir a responsabilidade civil profissional resultante da actividade da agência e das suas sucursais e deve manter-se sempre actualizado e em vigor.

2. O seguro deverá cobrir os danos pessoais, materiais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, e pelos quais a agência seja civilmente responsável.

3. O seguro previsto neste artigo deve cobrir especialmente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

4. Desde que a agência organize ou se proponha organizar viagens turísticas ao estrangeiro, o seguro deverá ser válido para todos os países visitados.

5. A apólice do seguro previsto neste artigo será aprovada por portaria conjunta do membro do Governo com tutela sobre o turismo e da autoridade de controlo de seguros.

Artigo 39º

1. São excluídos do seguro referido no número anterior:

- a) Os danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências e às pessoas ao seu serviço;
- b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pela agência ou das instruções dadas por esta.

2. Podem ser excluídos do seguro:

- a) Os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com os meios de transporte utilizados nos serviços prestados pela agência, desde que estes não lhe pertençam exclusivamente;
- b) As perdas, deteriorações, furtos ou roubos de objectos, dinheiro ou bagagens entregues pelo cliente à guarda e responsabilidade da agência.

3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a exclusão só poderá verificar-se desde que o transportador tenha em vigor o seguro exigido pelas normas legais vigentes para o meio de transporte utilizado.

Artigo 40º

1. A cobertura do seguro previsto no artigo 38º não poderá ser inferior a 5 000 000\$.

2. O membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá alterar o limite estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO V

Das viagens turísticas

Artigo 41º

1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação de pessoas, individualmente ou em grupo, quer para seu aprazamento, em razão de itinerário ou local de destino, quer para participar em manifestações culturais, profissionais ou desportivas.

2. São viagens turísticas individuais as organizadas pelas agências de viagens e turismo no cumprimento de contratos celebrados com determinada pessoa ou pessoas para satisfação de necessidades ou de programas por elas definidos ou por elas aceites.

3. São viagens turísticas colectivas as organizadas pelas agências de viagens e turismo para grupos de pessoas, mediante adesão posterior aos planos e aos preços individuais previamente fixados.

Artigo 42º

1. As viagens turísticas colectivas não se poderão circunscrever à mera prestação de transporte, devendo constituir um complexo de serviço (à forfait) que cubra a totalidade convencionada das necessidades do turista, mediante um preço globalmente fixado.

2. As viagens turísticas colectivas, além do transporte e do alojamento, quando a sua duração for superior a um dia, devem incluir ainda obrigatoriamente o pequeno almoço.

3. Durante a realização de viagens turísticas colectivas em veículos próprios das agências de viagens ou postos exclusivamente à sua disposição não poderão ser tomados nem largados passageiros, salvo o disposto no número seguinte, podendo no entanto, ser utilizados e combinados vários meios de transporte.

4. No decurso das viagens turísticas colectivas poderão ser tomados ou largados passageiros se por esse facto não for alterada a constituição do grupo de pessoas determinado à partida, não houver alterações relativamente ao respectivo preço e os lugares a eles destinados se mantiverem desocupados antes da sua entrada ou depois da sua saída, conforme for o caso.

Artigo 43º

Nos concelhos onde não existem agências de viagens e turismo é permitido aos órgãos locais de turismo, em casos especiais e mediante condições a fixar em regulamento, organizar viagens turísticas colectivas.

Artigo 44º

1. As entidades autorizadas a realizar viagens turísticas nos termos do presente diploma são obrigadas a efectuar um seguro que cubra os riscos da responsabilidade civil resultante das mesmas.

2. O Ministro das Finanças e o membro do Governo com tutela sobre o turismo fixarão, em portaria conjunta, os termos e limite do seguro previsto no número anterior.

Artigo 45º

1. Nas viagens turísticas colectivas por via terrestre organizadas pelas agências de viagens e turismo e pelas demais entidades autorizadas nos termos deste diploma, é obrigatório o acompanhamento dos turistas, desde a origem até ao destino, por profissionais da informação turística, nos termos estabelecidos em regulamento.

2. Ao pessoal de informação turística estrangeiro, com excepção dos correios de turismo, não é permitida exercer a sua profissão em Cabo Verde, salvo no caso de reciprocidade ou de convenções subscritas pelo Governo Cabo-verdiano ou autorizado pelo Instituto Nacional do Turismo.

Artigo 46º

1. As agências de viagens e turismo são obrigadas a fornecer guias-intérpretes e guias às pessoas que lhes solicitem, sempre que eles existem.

2. Os respectivos serviços entendem-se, nestas circunstâncias, como prestados pela agência a quem os solicitou.

3. É aplicável neste caso o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 47º

1. Não carecem de intervenção de uma agência de viagens e turismo a realização de viagens turísticas colectivas organizadas por estabelecimentos de ensino, desde que nelas tomem parte apenas elementos desses estabelecimentos.

2. A realização de tais viagens fica no entanto sujeita à absorvência cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Não terem fins lucrativos;
- b) Respeitarem disposições legais reguladoras dos transportes utilizados e das viagens turísticas colectivas;
- c) Não serem objecto de promoção com carácter comercial, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) Serem divulgadas somente através dos meios internos de comunicação da entidade organizadora;
- e) Darem cumprimento às formalidades estabelecidas em regulamento.

3. Para a realização das suas viagens turísticas colectivas, as entidades referidas no nº 1 deste artigo poderão:

- a) Obter certificados colectivos de identidade e viagem e respectivos vistos, quando for caso disso;
- b) Proceder às reservas necessárias, bem como à expedição e seguro das bagagens dos participantes.

CAPÍTULO VI

Das relações das agências de viagens e turismo com os seus clientes

Artigo 48º

1. No exercício da sua actividade, as agências de viagens e turismo têm o dever de zelar pelos direitos e interesses dos seus clientes, segundo as normas constantes do presente diploma e suas disposições regulamentares e os usos próprios da actividade.

2. O cliente deve respeitar, perante a agência, os termos acordados na contratação dos respectivos serviços, fornecendo-lhe as informações necessárias à boa execução e observando as normas reguladoras dos mesmos.

Artigo 49º

1. As agências de viagens e turismo são obrigadas a fornecer aos clientes os serviços solicitados ou anunciados nos respectivos programas, pelos preços e demais condições acordados, salvo se mostrar impossível por causas não imputáveis à agência.

2. Para o efeito, consideram-se acordadas as condições desde que o cliente tenha manifestado por qualquer forma a sua adesão ou aceitação ao programa apresentado pela agência ou esta tenha confirmado os serviços solicitados.

3. Aquando da venda de qualquer viagem ou serviço, a agência de viagens e turismo deve entregar um documento referente ao serviço a prestar, do qual constarão os elementos a definir em regulamento.

4. O disposto no número anterior não é aplicável quando o serviço prestado pela agência se limite à venda do bilhete para qualquer meio de transporte, com ou sem reserva de lugar.

Artigo 50º

Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo anterior, consideram-se causas justificativas do não cumprimento por parte das agências de viagens e turismo, entre outras, as seguintes:

- a) Os casos de força maior;
- b) As greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados.
- c) A não aceitação, por parte do cliente, do aumento dos preços acordados, desde que tal eventualidade estivesse prevista no respectivo programa ou tivesse sido apresentada expressamente ao cliente e resulte de alterações de câmbios ou de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços contratados;
- d) Não terem os clientes inscritos alcançado o número inicialmente previsto, desde que tal condição tenha sido expressamente indicada no programa do serviço e este seja anulado com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data fixada.

Artigo 51º

1. Se não for possível justificadamente prestar os serviços nas condições acordadas, a agência deverá propor ao cliente a sua substituição por outros de características, qualidade, categoria e preço semelhantes que esteja habilitada a prestar.

2. No caso de o cliente não aceitar a substituição proposta, a agência deverá devolver-lhe todas as importâncias recebidas.

3. Se a anulação respeitar a um programa da agência, esta não poderá deduzir ao cliente qualquer importância, seja a que título for.

4. Se se tratar de serviços solicitados pelo cliente, a agência poderá cobrar-lhe as despesas que tiver realizado para a sua concretização.

Artigo 52º

Se a agência não prestar a totalidade ou alguns dos serviços contratados nas condições acordadas, por causa que lhe seja imputável ou sem haver justificação para a falta, fica obrigada a devolver ao cliente a importância relativa aos serviços não prestados, sem prejuízo de outras responsabilidades a que o seu procedimento dê lugar.

Artigo 53º

1. Nas viagens turísticas colectivas, quando o cliente não possa terminar os serviços iniciados nas condições acordadas, mesmo por causas não imputáveis à agência, esta é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada conforme for o caso.

2. Da obrigação estabelecida no número anterior não poderão resultar para a agência encargos financeiros, salvo se a situação lhe for imputável.

Artigo 54º

1. As agências de viagens e turismo podem exigir dos clientes o pagamento antecipado dos serviços a prestar.

2. No caso de o cliente desistir do serviço acordado, a agência deve devolver a importância recebida depois de deduzidos os encargos a que haja lugar em virtude da desistência, as despesas realizadas, incluindo as de anulação, e uma percentagem, que pode ir até 15% do preço de serviço.

3. Os encargos e despesas referidos no número anterior têm de ser devidamente justificados.

Artigo 55º

1. Nos contratos celebrados com uma agência de viagens e turismo o cliente pode fazer-se substituir por outra pessoa na sua execução, se as cláusulas do contrato, as normas reguladoras ou a natureza dos serviços a prestar o não impedirem ou ainda se tal substituição não for objecto de recusa por parte de qualquer fornecedor dos serviços acordados.

2. No caso previsto no número anterior, o cliente deverá avisar a agência com uma antecedência não inferior a três dias úteis em relação à data do início da prestação do serviço e indemnizá-la das despesas causadas pela substituição.

3. A não observância do disposto no número anterior dá à agência o direito de recusar qualquer substituição, aplicando-se nesse caso o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 56º

1. As agências de viagens e turismo são obrigadas a entregar aos clientes, no momento da confirmação dos respectivos contratos, todos os documentos necessários para o cliente poder obter os serviços contratados.

2. As agências de viagens e turismo passarão obrigatoriamente aos clientes, sempre que solicitadas, facturas onde constem, discriminadamente, além do preço dos serviços, as despesas para sua obtenção e as respectivas taxas de serviço, quando a elas houver lugar.

3. Cessa a obrigação prevista no nº 2 quando as normas reguladoras da prestação de um certo serviço impeçam a referida discriminação.

Artigo 57º

Tratando-se de serviços tabelados, não é permitido às agências de viagem e turismo aplicar quaisquer percentagens sobre os respectivos preços, podendo no entanto cobrar dos clientes as despesas que eventualmente tenham realizadas para a sua obtenção e as respectivas taxas de serviço.

CAPÍTULO VII

Das relações entre as agências de viagens e turismo e a indústria hoteleira e similar

Artigo 58º

1. Salvo convenção expressa em contrário, as relações entre as agências de viagens e turismo e as empresas da indústria hoteleira e similar serão reguladas pelo disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

Artigo 59º

1. Os preços fixados pelas empresas da indústria hoteleira e similar às agências de viagens e turismo não serão em caso algum, superiores aos praticados em relação aos demais clientes.

2. Independentemente dos preços especiais que tiverem sido acordados, os serviços prestados pelas empresas referidas no número anterior aos clientes das agências de viagens e turismo serão perfeitamente iguais em qualidade e características, aos prestados aos demais clientes das empresas.

Artigo 60º

1. As reservas dos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento deverão ser feitas ou confirmadas por escrito.

2. Os pedidos de reserva deverão indicar os serviços pretendidos e as respectivas datas.

3. A aceitação dos pedidos de reserva deverá indicar especialmente os serviços a que se referem e os respectivos preços.

Artigo 61º

1. A anulação das reservas deve ser feita ou confirmada por escrito, de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2. As agências de viagens e turismo poderão anular as reservas que tenham feito para serviços individuais, sem haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização, desde que o façam com uma antecedência mínima de sete dias.

3. No caso de serviços colectivos ou de grupos, a anulação das reservas pode ser feita, sem haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização desde que seja feita dentro dos seguintes prazos:

- a) Com 30 dias de antecedência mínima, se a anulação respeitar à totalidade ou a mais de 50% das reservas feitas;
- b) Com vinte dias de antecedência, se respeitar a mais de 25% das reservas feitas;
- c) Com quinze dias de antecedência, se respeitar a mais de 10% das reservas feitas;
- d) Com sete dias de antecedência, se for inferior a 10% das reservas feitas.

4. As agências de viagens e turismo são obrigadas a confirmar, com uma antecedência mínima de sete dias relativamente à data da chegada, o número definitivo de pessoas que compõem o grupo.

5. Salvo no caso de condições contratuais diferentes estabelecidas por escrito, os serviços são considerados individuais ou colectivos, conforme abranjam até dez ou mais de dez pessoas.

Artigo 62º

1. No caso de a agência de viagens e turismo anular as reservas sem observar os prazos fixados no artigo anterior, as empresas hoteleiras terão direito, a título de indemnização, à importância correspondente aos depósitos de garantia previstos no artigo seguinte por cada unidade de alojamento que não tenham podido ocupar, salvo condições contratuais diferentes estabelecidas por escrito.

2. Tratando-se de serviços colectivos, a indemnização prevista no número anterior será calculada por cada unidade de alojamento reservada e não ocupada, mas só quando o número de componentes do grupo for inferior em mais de 20% relativamente ao número confirmado nos termos do nº 4 do artigo 61º.

Artigo 63º

1. As empresas hoteleiras e as dos meios complementares de alojamento podem exigir às agências de viagens e turismo que estas prestem um depósito de garantia relativamente aos pedidos de reserva feitos.

2. Quando for exigido depósito, a reserva não se considerará confirmada enquanto a agência o não tiver prestado.

3. No caso de a agência de viagens e turismo anular a reserva dentro dos prazos previstos no artigo 61º a empresa é obrigada a devolver-lhe o depósito efectuado, sem ter direito a qualquer dedução.

Artigo 64º

No caso de as empresas hoteleiras não cumprirem as reservas confirmadas, as agências de viagens e turismo terão direito, na falta de cláusulas contratuais próprias, a uma indemnização calculada nos termos estabelecidos no artigo 62º sem prejuízo de aquelas empresas serem ainda responsáveis pelo pagamento de todas as indemnizações que, porventura venham a ser exigidas à agência de viagens e turismo pelos clientes, em consequência de tal incumprimento.

CAPÍTULO VIII

Do exercício da actividade das agências de viagens e turismo e sua protecção

Artigo 65º

Só as empresas licenciadas nos termos estabelecidos no presente diploma e possuidores do respectivo alvará poderão usar as denominações de "agente de viagens" e "agência de viagens e turismo" e exercer as actividades próprias das agências de viagens e turismo.

Artigo 66º

A utilização da denominação de "delegado de agência de viagens estrangeira" só poderá ser usada nos termos deste diploma e suas disposições regulamentares.

Artigo 67º

1. As agências de viagens e turismo não poderão praticar actos de concorrência contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica.

2. Consideram-se contrários à disciplina da actividade e por isso expressamente proibidos:

- a) Todos os actos susceptíveis de criar confusão com o estabelecimento, os serviços ou o crédito das empresas concorrentes, qualquer que seja o meio utilizado;
- b) As falsas ou inexactas afirmações ou indicações feitas com o fim de desacreditar o estabelecimento, os serviços ou a reputação dos concorrentes;
- c) As inovações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou reputação do nome ou marca alheios;
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprias respeitantes ao capital ou situação financeira do estabelecimento, à natureza ou extensão das suas actividades e negócios e à qualidade da clientela;

- e) Os reclamos dolosos e as falsas descrições ou indicações sobre as características e qualidade dos respectivos serviços;
- f) A utilização sem prévia autorização do material publicitário de outra agência;
- g) O funcionamento da agência antes de ser emitido o respectivo alvará.

CAPÍTULO IX

Da fiscalização e disciplina

Artigo 68º

1. Compete ao Instituto Nacional do Turismo supervisionar a actividade das agências de viagens e turismo, dos serviços de reservas e dos delegados das agências de viagens estrangeiras e, bem assim, fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e suas normas regulamentares.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma e seus regulamentos sobre viagens turísticas rodoviárias competirá às autoridades competentes, nos termos da legislação de transportes terrestres.

3. As autoridades administrativas e policiais prestarão auxílio aos funcionários do Instituto Nacional do Turismo no exercício das suas funções de fiscalização e no cumprimento das determinações emanadas daquele Instituto ao abrigo do presente diploma.

Artigo 69º

1. O Instituto Nacional do Turismo organizará um registo nominativo:

- a) Das agências de viagens e turismo e suas sucursais;
- b) Dos delegados das agências de viagens estrangeiras;
- c) Dos serviços de reservas;
- d) Dos directores técnicos das agências de viagens e turismo;
- e) Dos responsáveis pelos serviços de reservas.

2. Do registo deverão constar os elementos a estabelecer em regulamento.

Artigo 70º

1. As agências de viagens e turismo e os delegados das agências estrangeiras são obrigados a enviar ao Instituto Nacional do Turismo, semestralmente, a informação quantitativa do movimento das pessoas, indicando as respectivas nacionalidades e os países de origem ou destino.

2. Além das informações previstas no número anterior, os serviços do Instituto poderão solicitar às agências de viagens e turismo quaisquer outras que sejam necessárias para o exercício da sua acção, salvo as que forem consideradas de natureza confidenciais.

3. As informações previstas no nº 1 são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.

CAPÍTULO X

Das infracções e sua sanção

Artigo 71º

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal emergente dos factos praticados, às infracções ao disposto nos artigos 1º nº 2, 2º nº 3, 7º nº 1, 8º nº 2, 11º nº 1, 15º nºs 1 e 2, 17º, 19º nº 1, 22º nº 1, 23º nº 1, 30º nº 3, 38º nº 1, 44º nº 1, 45º nº 1, 48º, 49º nº 1, 52º, 56º nº 1, 57º, 59º, e 70º nº 1 são aplicadas multas entre 50 000\$ a 500 000\$

2. As infracções às disposições citadas no número anterior, são passíveis das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão do exercício da actividade da agência de viagens e turismo ou da sucursal e dos delegados das agências de viagens estrangeiras;
- b) Suspensão das autorizações para organizar viagens turísticas colectivas;
- c) Suspensão dos directores técnicos das agências de viagens e turismo ou das sucursais ou dos responsáveis dos serviços de reservas até dois anos;
- d) Encerramento da agência de viagens e turismo;
- e) Encerramento da sucursal;
- f) Encerramento do escritório dos delegados das agências de viagens estrangeiras;
- g) Publicidade dos actos sancionados por conta do infractor.

Artigo 72º

1. A transmissão de qualquer estabelecimento de agências de viagens e turismo, bem como a realização de qualquer negócio relativo a exploração do mesmo estabelecimento em infracção do disposto no artigo 20º serão punidos com multa de 250 000\$ a 1 000 000\$, podendo ainda aplicar-se a sanção acessória de encerramento e ou de publicidade do acto sancionador por conta do infractor.

2. A realização de qualquer negócio translativo da propriedade ou do direito à exploração dos estabelecimentos das sucursais em infracção ao disposto no nº 6 do artigo 19º é punida com a multa de 100 000\$ a 500 000\$, podendo ainda aplicar-se a sanção acessória de suspensão da actividade da agência e ou publicidade do acto sancionador por conta do infractor.

Artigo 73º

A agência de viagens e turismo que mantenha ao seu serviço o director técnico a quem tenha sido aplicada a sanção de suspensão, em infracção ao disposto no artigo 24º nº 5 será punida com a multa de 50 000\$ a 100 000\$, podendo ainda aplicar-se a sanção acessória de suspensão da actividade da agência ou da sucursal e ou publicidade do acto sancionador por conta do infractor.

Artigo 74º

As infracções aos artigos 65º e 66º são punidas com multa de 250 000\$ a 1 000 000\$ e ainda com o encerramento imediato das instalações ou estabelecimentos onde se verifique a prática das mesmas.

Artigo 75º

1. A prática dos actos definidos no artigo 67º constitui concorrência desleal.

2. Qualquer acto de concorrência desleal será punido com multa de 50 000\$ a 750 000\$ sem prejuízo da responsabilidade civil emergente da prática de tais actos.

Artigo 76º

As falsas declarações sobre os elementos a que se refere o artigo 70º serão punidas nos termos do código penal.

Artigo 77º

1. A aplicação de multas até 250 000\$ e das sanções acessórias de suspensão, com ou sem publicidade, é da competência do presidente do Instituto Nacional do Turismo.

2. As multas não são convertíveis em prisão

3. A aplicação de multas de valor superior a 250 000\$ e a sanção acessória de encerramento, com ou sem publicidade, é da competência do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Artigo 78º

1. Os processos relativos às infracções ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares serão instruídos pelo Instituto Nacional do Turismo.

2. Sempre que a conduta de uma agência de viagens e turismo infringir, simultaneamente, as normas do presente diploma e suas disposições regulamentares, respeitantes às viagens turísticas e as reguladoras dos transportes terrestres, ser-lhe-ão aplicadas as multas que punam com a sanção mais grave.

3. No caso previsto no número anterior, o Instituto Nacional do Turismo, depois de instruído o respectivo processo, obterá obrigatoriamente o parecer da Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

4. Fora dos casos previstos no nº 2 o Instituto Nacional do Turismo remeterá obrigatoriamente a Direcção Geral dos Transportes Terrestres as participações referentes às infracções às normas reguladoras dos transportes terrestres.

Artigo 79º

Na aplicação das multas e das sanções acessórias observar-se-á o disposto na lei geral, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

Artigo 80º

1. Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de qualquer das infracções previstas no presente diploma e suas disposições regulamentares deverão participá-las ao Instituto Nacional do Turismo.

2. As medidas previstas neste diploma serão executadas pelas autoridades policiais competentes a solicitação do Instituto Nacional do Turismo.

Artigo 81º

Serão cassados os alvarás das agências de viagens e turismo as quais tenha sido aplicada a sanção de encerramento.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 82º

Serão fixadas em regulamento as taxas devidas pela concessão de licenças e autorizações e pela realização de quaisquer vistorias.

Artigo 83º

1. As agências de viagens e turismo legalmente existentes a data da entrada em vigor deste diploma devem dar cumprimento ao disposto neste decreto-lei e suas disposições regulamentares, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor, com excepção do estabelecido no número seguinte.

2. Não é aplicável a estas agências de viagens e turismo o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 18º salvo se pretenderem abrir sucursais

Artigo 84º

Para efeitos de fixação do montante da caução, de acordo com a tabela do nº 2 do artigo 29º as sociedades proprietárias de agências de viagens e turismo deverão entregar no Instituto Nacional do Turismo, dentro do prazo fixado no nº 1 do artigo 83º os balanços e as contas de exploração respeitantes ao último exercício, acompanhados da respectiva caução, se for caso disso.

Artigo 85º

1. A obrigatoriedade do seguro previsto no artigo 38º só entrará em vigor com a aprovação da apólice a que se refere o nº 5 do mesmo artigo.

2. As agências de viagens e turismo deverão ter o seguro efectuado no prazo máximo de três meses a contar da referida apólice.

Artigo 86º

Os alvarás das agências de viagens e turismo existentes serão officiosamente substituídos por novos, emitidos nos termos deste diploma.

Artigo 87º

O não cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 83º e 84º determinará a caducidade automática da respectiva licença e consequente cassação do alvará da agência.

Artigo 88º

O presente decreto-lei entra em vigor com diploma que o regulamentar, considerando-se revogado a partir dessa data, o Decreto-Lei nº 101-S/90, de 23 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — João Higino de Rosário — Úlpio Napoleão Fernandes.

Proulgado em 25 Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro.

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 5/94 de 7 de Fevereiro

O sector das comunicações em Cabo Verde está a evoluir rapidamente, por efeito da expansão do mercado, do desenvolvimento das tecnologias em que assenta a sua operação e do papel estratégico que lhe é atribuído pelo Governo, no modelo de desenvolvimento económico-social adoptado.

Outro factor da transformação desejada é a opção já feita pelo Governo no sentido de parcialmente privatizar as telecomunicações, abrindo-as ao investimento externo, e de criar as condições para a autonomia, modernização e desenvolvimento das comunicações postais.

O sector foi até há pouco representado por uma operadora, os CTT-EP, que também vinha desempenhando as funções regulamentadoras e de representação que ao Estado incumbem.

É previsível que a evolução referida se traduzirá numa maior diversidade do mercado e diferenciação institucional como se verificou já com a criação recente da Direcção-Geral das Comunicações, em processo de instalação. Novos protagonistas irão aparecer.

Torna-se ainda necessário promover uma melhor articulação técnica, económica e funcional das diversas entidades com um interesse essencial nas comunicações de modo a otimizar-se o aproveitamento dos equipamentos e instalações cada vez mais sofisticados tecnologicamente e onerosos do ponto de vista financeiro, o que assume relevância particular num país de exíguos recursos como o nosso.

Impõe-se assim, estabelecer as bases do regime jurídico para o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de comunicações, criando-se as condições para o desenvolvimento ordenado do sector tão importante ao desenvolvimento do país.

É este o objecto do presente diploma.

Nestes termos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das comunicações em geral

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a definição do regime jurídico a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de comunicações.

Artigo 2º

(Conceito)

1. Entende-se por comunicações o serviço por meio do qual se efectua o transporte ou a transmissão de mensagens ou informações através dos meios técnicos adequados.

2. O conceito de mensagens ou informações é utilizado em sentido amplo, abrangendo, nomeadamente, textos escritos, símbolos, sinais, imagens e sons.

Artigo 3º

(Modalidades de comunicações quanto à natureza)

Relativamente à sua natureza, as comunicações abrangem:

- a) Correios ou serviço postal, entendendo-se como tal o transporte e a distribuição de missivas ou informações escritas.
- b) Telecomunicações, entendendo-se como tal a transmissão, recepção ou emissão de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

Artigo 4º

(Modalidades de comunicações quanto aos utilizadores)

1. Consoante a natureza dos utilizadores, as comunicações podem ser públicas ou privadas.
2. Consideram-se comunicações públicas as que visam satisfazer a necessidade colectiva genérica de transmitir e receber mensagens ou informações em ambos sentidos ou apenas no último.
3. Consideram-se comunicações privadas:
 - a) As privadas do Estado ou de outros entes públicos para sua comunicação ou para fins de apoio à meteorologia, ajuda e socorro à navegação aérea ou marítima, ou fins semelhantes de interesse público.
 - b) As que sejam estabelecidas pelas forças armadas e forças ou serviços de segurança, para seu próprio uso;
 - c) As que sejam estabelecidas pelas entidades com competência no domínio da protecção civil.
 - d) As radioléctricas privadas de entidades para o efeito licenciadas.

- e) As que se prestam dentro de uma mesma propriedade ou condomínio, desde que não utilizem o domínio público radioeléctrico e só tenham ligação com o exterior através de um interface com as telecomunicações de uso público.
- f) As estabelecidas pelas empresas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, sempre que utilizem a própria rede de transporte e distribuição de energia e se trate de comunicações afectas à própria actividade dessas empresas.
- g) Outras comunicações reservadas a determinadas entidades públicas ou privadas, mediante autorização do Governo nos termos de tratados ou acordos internacionais ou de legislação especial.

Artigo 5º

(Operadores de Comunicações)

1. Entende-se por operadores de comunicações os organismos ou entidades públicas ou privadas, que efectuem o transporte ou a transmissão de mensagens ou informações pelos meios técnicos adequados.

2. De harmonia com a natureza das comunicações, os operadores respectivos podem ser dos tipos seguintes:

- a) Operadores de serviços de correios ou de serviços postais;
- b) Operadores de telecomunicações.

3. Em função da natureza dos utilizadores das comunicações, os operadores respectivos podem ser dos tipos seguintes:

- a) Operadores de comunicações públicas;
- b) Operadores de comunicações privativas.

Artigo 6º

(Atribuições do Estado no domínio)

1. Compete ao Estado estabelecer as linhas estratégicas de orientação do desenvolvimento do sistema nacional de comunicações, cabendo-lhe ainda a fiscalização das comunicações e da actividade das empresas operadoras de comunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

2. Incluem-se, ainda nas atribuições do Estado em matéria de regulamentação, superintendência e fiscalização das comunicações:

- a) A gestão do espectro radioeléctrico e das posições orbitais;
- b) A representação em organizações internacionais e intergovernamentais no âmbito das comunicações.
- c) A definição das políticas gerais e o planeamento global do sector;
- d) A aprovação da legislação e regulamentação aplicável, designadamente quanto ao uso público dos serviços;
- e) A normalização e homologação dos materiais e equipamentos de comunicações e a definição das condições da sua ligação à rede de comunicações de uso público;

f) A concessão, licenciamento e autorização do estabelecimento e exploração de redes e serviços de comunicações;

g) A fiscalização do cumprimento, por parte das empresas operadoras de comunicações, das disposições legais e regulamentares relativas à actividade, bem como a aplicação das respectivas sanções;

h) A definição do regime de preços e tarifas dos serviços de comunicações, nos termos da legislação aplicável;

i) A declaração de utilidade pública das expropriações e a constituição de servidões necessárias ao estabelecimento de infra-estruturas de comunicações e à fiscalização do domínio público radioeléctrico.

Artigo 7º

(Uso público dos serviços)

1. Todos têm o direito de utilizar os serviços de comunicações de uso público, mediante o pagamento das tarifas e preços correspondentes, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A lei poderá definir prioridade de uso dos serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.

3. As comunicações destinadas à segurança pública interna e externa e à protecção da vida humana gozam de prioridade absoluta.

Artigo 8º

(Correspondência proibida)

1. Os organismos operadores de comunicações de uso público não poderão aceitar, transmitir ou distribuir quaisquer correspondências ou objectos quando se verifique que, por qualquer motivo, não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares, que terão por finalidade, designadamente:

- a) Obstar a que as correspondências sejam utilizadas para causar danos ao Estado, organismos operadores das mesmas, destinatários ou terceiros;
- b) Contribuir para o bom funcionamento dos serviços operadores de comunicações.

2. As operações relativas a objectos postais e telecomunicações que infriam o disposto no número anterior serão imediatamente suspensas no momento em que a infracção seja detectada independentemente do apuramento da responsabilidade civil e criminal em que incorram os infractores.

Artigo 9º

(Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações)

1. Salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações, é garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, que se sintetiza nos números a seguir.

2. Relativamente às comunicações postais, tal segredo consiste na proibição de leitura de qualquer correspondência, mesmo que não encerrada em invólucro fechado e, bem assim, na mera abertura da correspondência fechada.

3. Quanto às telecomunicações, o segredo consiste na proibição de tomar conhecimento de qualquer mensagem ou informação, a não ser na medida em que a execução do serviço o exija.

3. No respeitante a todas as comunicações, o segredo das correspondências abrange também a proibição de revelação a terceiros.

- a) Do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tomou conhecimento, devida ou indevidamente;
- b) Das relações entre remetentes e destinatários;
- c) Das direcções de uns e de outros.

Artigo 10º

(Fixação de tarifas e preços)

1. As tarifas e preços relativos às comunicações de uso público exploradas em exclusivo ficam sujeitos a aprovação do Governo, nos termos da legislação aplicável.

2. Os preços dos restantes serviços são fixados pelos operadores sem prejuízo do disposto no regime geral de preços e nas regras estabelecidas nos respectivos títulos de licenciamento.

Artigo 11º

(Serviço público de comunicações)

1. Compete ao estado assegurar a existência e disponibilidade de um serviço público de correios ou comunicações postais e um outro de telecomunicações de uso público, adiante designado por serviço público de telecomunicações, que cubram as necessidades de comunicações dos cidadãos e das actividades económicas e sociais no conjunto do território nacional e assegure as ligações internacionais.

2. O serviço público de comunicações será explorado em regime de exclusivo, pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado, mediante contracto de concessão de serviço público.

Artigo 12º

(Pré-instalação de infra-estruturas das comunicações)

1. As urbanizações, construções de edifícios e construções de vias rodoviárias deverão incluir a instalação de:

- a) Receptáculos postais;
- b) Infra-estruturas de serviços de telecomunicações.

2. As instalações a que se refere o número anterior serão efectuadas de harmonia com normas elaboradas pela Direcção-Geral das Comunicações e aprovadas pelos membros do Governo responsáveis pelo urbanismo, comunicações e administração interna.

3. As instalações a que se refere os números anteriores ficam sujeitas à fiscalização do organismo operador do serviço de comunicações respectivo.

CAPÍTULO II

Comunicações postais

Artigo 13º

(Actividades acessórias)

1. Os organismos operadores de comunicações postais dotados de personalidade jurídica de direito público poderão ocupar-se de actividades não compreendidas no seu objecto principal quando:

- a) Tais actividades estejam relacionadas com as comunicações; ou
- b) O exercício de tais actividades constitua aproveitamento das infra-estruturas das comunicações postais.

2. Inserem-se no disposto no número anterior, além de outras actividades acessórias, as seguintes:

- a) O serviço de transportes de encomendas postais;
- b) O serviço de vales e cheques postais ou telegráficos e outros serviços financeiros postais.
- c) A emissão de selos e sua venda;
- d) A edição de publicações relacionadas com as comunicações postais.

Artigo 14º

(Exclusão do âmbito do serviço público)

1. O serviço público de comunicações postais não abrange:

- a) O transporte particular de correspondências postais como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal, desde que esse transporte seja efectuado pelo próprio remetente ou por sua conta, dentro dos limites de uma localidade;
- b) O transporte de correspondências postais que tenham sido franqueadas e carimbadas nas estações do lugar de proveniência;
- c) O transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agências ou delegações de uma mesma empresa de transportes, desde que seja efectuada pela própria empresa e as correspondências versem exclusivamente assuntos do seu serviço.

CAPÍTULO III

Telecomunicações

Artigo 15º

(Modalidades)

As telecomunicações compreendem as seguintes modalidades:

- a) Serviço telegráfico;
- b) Serviço telefónico;
- c) Serviço de telex;
- d) Serviço de comunicação de dados;
- e) Outras, designadamente videofonia, telecópia, teletexto e video texto.

Artigo 16º

(Telecomunicações públicas)

1. As telecomunicações públicas incluem as telecomunicações de uso público e de teledifusão.

2. Consideram-se telecomunicações de uso público as telecomunicações públicas que implicam endereçamento.

3. Consideram-se telecomunicações de difusão, designadas de teledifusão, as telecomunicações públicas em que a comunicação se realiza num só sentido simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento.

Artigo 17º

(Domínio público radioelétrico)

1. O espaço por onde podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Estado, obedecendo ao disposto em legislação especial, com respeito do estabelecido nos tratados e acordos internacionais aplicáveis.

2. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição das servidões administrativas indispensáveis à construção e protecção radioelétrica das instalações necessárias à fiscalização do espaço radioelétrico.

Artigo 18º

(Planeamento e coordenação da rede nacional de telecomunicações)

1. A rede de infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo os de teledifusão, deve obedecer a uma adequada coordenação, tendo em vista a optimização do seu aproveitamento, para melhor satisfação das necessidades de desenvolvimento económico-social, de defesa nacional, de segurança interna e de protecção civil.

2. O desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações, das redes próprias dos organismos públicos que operem sistemas de teledifusão e dos serviços fundamentais de telecomunicações devem satisfazer as condições fixadas num plano director das infra-estruturas de telecomunicações, articulado com o plano de desenvolvimento urbano.

3. O Governo deve tomar as providências indispensáveis à boa execução do disposto nos números anteriores, articulando-se com as políticas de defesa nacional, segurança interna, protecção civil, industrial, de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de desenvolvimento regional e de correcção das assimetrias entre ilhas.

Artigo 19º

(Infraestruturas de telecomunicações)

1. Consideram-se infra-estruturas de telecomunicações o conjunto de nós, ligações e equipamentos que permitem a inter conexão entre dois ou mais pontos para a telecomunicação entre eles, abrangendo, designadamente:

a) Os nós de concentração, comutação ou processamento;

b) Os traçados, cabos ou conjunto de fios de telecomunicações aéreos, subterrâneos ou submarinos e outros sistemas de transmissão;

c) As estações de cabos submarinos;

d) Os centros radioelétricos;

e) Os sistemas de telecomunicações via satélite;

f) Os feixes hertzianos.

2. O estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de telecomunicações competem, em exclusivo, ao operador do serviço público de telecomunicações nos termos do artigo 11.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As infra-estruturas exclusivamente afectas à emissão, recepção e transmissão de serviços de teledifusão, definidos nos termos do nº 3 do artigo 16º.

b) As infra-estruturas afectas às telecomunicações privativas, tal como definidas no nº 3 do artigo 4º.

c) As infra-estruturas de telecomunicações complementares a que se refere o artigo 22º.

3. O operador de serviço público de telecomunicações e os operadores de teledifusão podem contratar reciprocamente a utilização da capacidade disponível nas respectivas redes.

5. Em caso de comprovada insuficiência de capacidade por parte do operador de serviço público que opere a rede básica de telecomunicações, para facultar circuitos aos operadores de telecomunicações complementares, pode excepcionalmente ser autorizada a estes a instalação, a título precário, de infra-estruturas de que careçam para a prestação de serviços, em termos a regular.

Artigo 20º

(Conselho de Telecomunicações)

O Conselho de Telecomunicações é o órgão consultivo do Governo em matéria de coordenação dos diferentes sistemas de telecomunicações civis, das forças armadas e das forças e serviços e segurança, sem prejuízo das competências próprias dos membros de Governo que superintendam nas áreas da defesa nacional, da segurança interna e da protecção civil.

Artigo 21º

(Rede básica de telecomunicações)

1. A rede básica de telecomunicações é composta pelo sistema fixo de acesso de assinantes e pela rede de transmissão, sendo ainda seus elementos os nós de concentração, comutação ou processamento essencialmente destinados à prestação dos serviços fundamentais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) Sistema fixo de acesso de assinante o conjunto dos meios de transmissão localizados entre um ponto fixo, ao nível da ligação física ao equipamento terminal de assinante e outro ponto situado ao nível da ligação física no primeiro nó de concentração, comutação ou processamento;

b) Rede de transmissão o conjunto de meios físicos ou radio eléctricos que estabeleçam as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento;

c) Nós de concentração, comutação ou processamento, todo dispositivo ou sistema que encaminhe ou processe a informação com origem ou destino no sistema de acesso de assinante;

d) Serviços fundamentais os serviços referidos no artigo 27º, nº 2.

3. A rede básica de telecomunicações é exclusivo do operador de telecomunicações de serviço público e deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, independente de o respectivo prestador ser ou não titular da própria rede.

3. As infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações constituem bens do domínio público do Estado, sendo afectadas, nos termos da lei, ao operador de serviço público que as explore.

Artigo 22º

(Serviços de telecomunicações complementares)

1. A exploração de serviços de telecomunicações envolvendo a utilização de infra-estruturas de telecomunicações complementares pode ser feita pelo operador do serviço público de telecomunicações ou por empresas de telecomunicações complementares, devidamente licenciadas para o efeito.

2. As empresas operadoras de telecomunicações complementares devem obedecer a requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira, a definir em regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas comunicações.

3. Nos títulos de licenciamento do exercício da actividade dos operadores de telecomunicações complementares são definidas as condições em que estes ficam autorizados a actuar e, designadamente, as infra-estruturas próprias que podem instalar para a sua exploração e para ligação à rede básica de telecomunicações.

Artigo 23º

(Infra-estrutura de telecomunicações complementares)

1. Consideram-se infra-estruturas de telecomunicações complementares, todas as infra-estruturas de telecomunicações de uso público que não integram a rede básica de telecomunicações definida nos termos do artigo 21º

2. O estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas de telecomunicações complementares competem às entidades previstas no nº 1 do artigo anterior, nos termos que vierem a ser definidos em diploma especial.

Artigo 24º

(Rede de telecomunicações de uso público)

1. As infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações e as infra-estruturas de telecomunicações complementares constituem a rede de telecomunicações de uso público.

2. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição das servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações de uso público.

Artigo 25º

(Serviço de valor acrescentado)

1. Por serviços de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

2. A prestação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito seja autorizada nos termos de regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas comunicações, para além do operador do serviço público de telecomunicações e de empresas de telecomunicações complementares.

Artigo 26º

(Defesa da concorrência)

1. O operador do serviço público de telecomunicações de assegurar a utilização da sua rede por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.

2. Quando o operador do serviço público de telecomunicações preste serviços de telecomunicações complementares, são proibidas quaisquer práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posições dominantes.

3. A utilização de circuitos alugados ao operador do serviço público é limitada ao uso próprio do utilizador ou à prestação de serviços complementares e serviços de valor acrescentado.

Artigo 27º

(Ambito do serviço público)

1. O serviço público de telecomunicações obriga ao estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituem a rede básica de telecomunicações e à prestação dos serviços que sejam considerados como fundamentais, nas condições definidas na lei ou em contractos de concessão da empresa operadora.

2. Os serviços fundamentais a que se refere o número anterior compreendem os serviços fixos de telefone e telex, bem como um serviço comutado de transmissão de dados.

Artigo 28º

(Equipamento terminal)

1. É livre a aquisição, instalação e conservação dos equipamentos terminais de assinante, devendo a sua ligação à rede de telecomunicações de uso público obedecer às condições estabelecidas em regulamento, tendo em vista a salvaguarda do bom funcionamento da rede.

2. A prestação de serviços de instalação e conservação dos equipamentos terminais de assinantes só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas.

3. O operador do serviço público de telecomunicações deve assegurar ligações adequadas à sua rede, independentemente de o equipamento terminal de assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29º

(Capital estrangeiro)

A participação, directa ou indirecta, de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no capital social do operador do serviço público de telecomunicações, bem como dos operadores de telecomunicações complementares, não pode exceder 40%.

Artigo 30º

(Telecomunicações com regimes especiais)

Os artigos 21º a 28º apenas se aplicam às telecomunicações de uso público como tal definidas no artigo 16º, sendo as restantes objecto de legislação especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 3/94

de 7 de ~~Dezembro~~ ^{Febrero}

Convindo regulamentar o Decreto-Lei nº /93, de, de acordo com o estatuído no artigo 96º.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Toda a pessoa que pretenda exercer a actividade de agência de viagens e turismo deve requerer previamente ao Instituto Nacional do Turismo INATUR, a respectiva licença.

Artigo 2º

1. Carecem ainda de autorização prévia do Instituto Nacional do Turismo (INATUR):

- a) A mudança dos estabelecimentos das agências de viagens e turismo;

- b) As alterações do contrato de sociedade que envolvam mudança da firma da sociedade titular do alvará ou da sua sede;

- c) A alteração do nome do estabelecimento;

- d) Qualquer negócio translativo da propriedade ou do direito à exploração do estabelecimento de uma agência e das suas sucursais;

- e) A substituição dos respectivos directores técnicos e responsáveis técnicos;

- f) A instalação e abertura dos serviços de reservas;

- g) O exercício da actividade dos delegados das agências estrangeiras.

2. Nos casos previstos no número anterior, o INATUR deverá pronunciar-se no prazo de 30 dias contado da data da entrada dos respectivos pedidos de autorização devidamente instruídos, entendendo-se que ela é concedida se não for recusada dentro desse prazo.

3. Se se verificar que o pedido não está devidamente instruído ou se o INATUR solicitar aos requerentes outros elementos nos casos previstos neste Regulamento, o prazo fixado no número anterior só começa a correr no dia seguinte ao da entrega do último documento.

4. Em qualquer dos casos previstos no número anterior os documentos em falta têm de ser exigidos aos requerentes nos dez dias seguintes ao da apresentação do pedido, sob pena de o prazo fixado no nº 2 deste artigo não se interromper.

5. Os interessados deverão apresentar no INATUR os documentos comprovativos das modificações ou substituições realizadas, no prazo de 30 dias contado da data da sua verificação.

Artigo 3º

1. A ocorrência de qualquer dos factos previstos nas alíneas c) a f) do nº 1 do artigo anterior por causas alheias à vontade da empresa deverá ser comunicada, juntamente com o respectivo pedido de regularização, no prazo de 30 dias contado da data da sua verificação.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser instruída com os documentos que, para cada caso, forem exigidos.

3. É aplicável nestes casos, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 a 5 do artigo anterior.

Artigo 4º

1. Para além dos casos previstos no nº 1 do artigo anterior, qualquer alteração do contrato de sociedade, a mudança da sede social, quando tal não importe alteração do respectivo contrato, as cessões de quotas e participações sociais, bem como a substituição dos seus administradores, directores ou gerentes e a transmissão das marcas usadas pela agência, deverão ser comunicadas ao INATUR no prazo de 30 dias contado da data da sua verificação.

2. A comunicação será acompanhada dos documentos comprovativos das alterações ou substituições verificadas e do respectivo registo, sob pena de não ser eficaz.

3. Tratando-se da substituição de administradores, directores ou gerentes, a comunicação deverá ainda ser instruída obrigatoriamente com os documentos exigidos no nº 2, II), do artigo 5º e no artigo 6º, consoante o caso.

SECÇÃO II

Das agências de viagens e suas sucursais

Artigo 5º

1. Do pedido de licença para o exercício da actividade de agência de viagens e turismo deverá constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação da firma da sociedade, quando o pedido for formulado em nome de sociedade a constituir;
- c) Identificação dos administradores, directores ou agentes, actuais ou futuros, consoante se trate de sociedade constituída ou a constituir;
- d) Indicação do administrador, director ou gerente que preenche os requisitos da alínea c) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94;
- e) Localização do estabelecimento da agência;
- f) Capital social, se for superior ao mínimo legal;
- g) Nome comercial que será usado pela agência;
- h) Indicação das agências de viagens e suas sucursais nas quais os administradores, directores ou gerentes indicados tenham exercido essas funções ou as de director técnico, ou declaração negativa, consoante o caso.

2. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I) Referentes à sociedade:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade requerente e projecto de alteração do respectivo contrato de sociedade, ou minuta do contrato de sociedade se o pedido respeitar a sociedade a constituir;
- b) Fotocópia do certificado de admissibilidade da firma a adoptar pela sociedade, emitido pela Conservatória dos Registos, quando houver alteração da firma da sociedade ou se tratar de sociedade a constituir;
- c) Certidão do registo comercial comprovativa de que a sociedade se encontra registada e de que não se encontra inscrita, relativamente a ela, falência, concordata ou acordo de credores, quando se tratar de sociedade já existente;
- d) Certidão do Organismo que superintende na Propriedade Industrial comprovativa de não estar registado o nome de estabelecimento que a agência pretende adoptar;
- e) Certidão do Organismo que superintende na Propriedade Industrial comprovativa de ter sido requerido o registo da marca que a agência pretende adoptar para os seus serviços, se for caso disso;

f) Certidão da repartição de finanças da área da sede social comprovativa de que a requerente não tem dívidas ao Estado, quando se tratar de sociedade já constituída.

II) Referentes a cada um dos administradores, directores ou gerentes

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Certidão do registo comercial da residência de cada um comprovativa de não estarem inibidos do exercício do comércio, designadamente por estar registada a sua falência ou insolvência.

3. Além dos documentos referidos no número anterior, o pedido deve ainda ser instruído com os documentos comprovativos de que o administrador, director ou gerente a que se refere a alínea d) do nº 1, tem competência técnica.

4. No caso de se tratar de um cidadão estrangeiro cujo país de origem ou da sua residência habitual não emita o certificado previsto na alínea b) ou a certidão a que se refere a alínea c), ambas do nº 2, II), deste artigo, os mesmos podem ser substituídos por documentos equivalentes emitidos pelas autoridades judiciais ou administrativas competentes desse país, ou, na sua falta, por uma declaração, com carácter solene ou sob juramento, feita pelo interessado perante a autoridade judiciária ou administrativa competente para o efeito ou, na sua falta, perante um notário desse mesmo país, que certificará essa declaração.

5. Os documentos previstos nas alíneas c), d) e e) do nº 2 I), nas alíneas b), c) e d) do nº 2 II), e nos nºs 3 e 4, todos deste artigo, só serão válidos se tiverem sido emitidos há menos de três meses relativamente à data da sua apresentação.

6. Além dos documentos referidos nos números anteriores, o INATUR poderá solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgar indispensáveis para a melhor instrução do processo, mormente uma memória justificativa da instalação da agência.

Artigo 6º

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94 serão consideradas tecnicamente competentes as pessoas que satisfaçam algum dos seguintes requisitos.

- a) Possuírem um diploma de curso superior de turismo reconhecido em Cabo Verde e provarem que exerceram profissionalmente a actividade numa agência de viagem, durante um ano, em lugares de chefia ou de carácter técnico;
- b) Possuírem o diploma de técnico de agência de viagens reconhecido em Cabo Verde e terem trabalhado profissionalmente numa agência de viagens, em lugares de chefia ou de carácter técnico, durante um período mínimo de 1 ano.

- c) Terem trabalhado profissionalmente nos últimos três anos numa agência de viagens, sendo dois pelo menos em funções de gerência ou de chefia;
- d) Possuírem um diploma de curso superior de ciências económicas, de gestão de empresas ou de direito, desde que tenham trabalhado profissionalmente durante um ano, pelo menos, numa agência de viagens.
- e) Terem desempenhado funções de chefia ou de carácter técnico nos serviços oficiais de turismo ou nos sectores de promoção das empresas de transporte ou de aviação, por um período mínimo de três anos.

2. A prova dos cursos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior far-se-á pela apresentação do respectivo diploma, emitido pela autoridade ou organismo competente do Estado de origem do requerente ou daquele onde o curso foi realizado.

3. A actividade profissional exigida no nº 1 deste artigo pode ser exercida tanto em Cabo Verde como no estrangeiro.

4. Para efeitos do estabelecido nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1 deste artigo, considera-se que o interessado exerceu um lugar de chefia desde que tenha desempenhado numa agência de viagens as funções de:

- a) Director da agência ou de uma sucursal;
- b) Adjunto da administração, direcção ou gerência da empresa ou do director da agência, se essas funções implicarem uma responsabilidade correspondente à dos gerentes ou do director;
- c) Quadro superior da agência encarregado dos assuntos comerciais e responsável por um departamento da empresa.

5. O exercício da actividade e das funções desempenhadas será comprovado por uma declaração devidamente autenticada pelo notário, emitida pelas empresas onde o interessado trabalhou, ou, nos países em que é permitido o exercício da actividade a título pessoal e independente, pela entidade ou organismo competente desse país.

Artigo 7º

1. Do pedido para mudar o estabelecimento de uma agência de viagens e turismo para outro município deverá constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do requerente, com indicação do número do respectivo alvará;
- b) A nova localização do estabelecimento da agência;
- c) Indicação expressa sobre se há alteração do director técnico da agência e, em caso afirmativo, identificação completa do novo director;
- d) Justificação da mudança pretendida.

2. O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da competente conservatória do registo comercial, com identificação da sede social e dos administradores, directores ou gerentes.
- b) Certificados do registo criminal dos administradores, directores ou gerentes.

3. Concedida a autorização, esta caducará automaticamente, no prazo de três meses contado da data da respectiva notificação, se não forem apresentados no INATUR os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura da mudança da sede para o novo município, ou do documento que legalmente a substitua;
- b) Pedido de vistoria das novas instalações da agência;
- c) Documentos respeitantes ao novo director técnico, se for caso disso.

4. A autorização caducará ainda se o novo estabelecimento não entrar em funcionamento no prazo de um mês contado da data em que foi autorizada a sua abertura, por motivo imputável à requerente.

5. O novo estabelecimento só poderá entrar em funcionamento ou abrir ao público depois de ter sido substituído o respectivo alvará.

6. Para efeito do disposto no número anterior, o pedido de vistoria deverá ser acompanhado do alvará da agência, sob pena de não ser eficaz.

7. O novo alvará será entregue à agência com autorização de abertura.

8. A autorização de abertura ao público de novo estabelecimento, ainda que tácita, determinará o encerramento imediato e simultâneo do anterior e, bem assim, da anterior sede social.

9. É aplicável nestes casos o disposto nos nºs 4 e 6 do artigo 5º, com necessárias adaptações.

Artigo 8º

1. O pedido para a mudança de localização do estabelecimento de uma agência dentro do mesmo município deve conter a indicação exacta da nova localização e o pedido de vistoria das novas instalações e ser acompanhado do alvará da agência.

2. A autorização caducará automaticamente se o novo estabelecimento não entrar em funcionamento no prazo máximo de um mês, contado da data da autorização da sua abertura.

3. O novo estabelecimento só poderá entrar em funcionamento depois de ter sido substituído o respectivo alvará.

4. O novo alvará será entregue à agência com a autorização de abertura.

5. A autorização da abertura ao público do novo estabelecimento, ainda que tácita, determinará o encerramento imediato e simultâneo do anterior.

Artigo 9º

1. Da comunicação da abertura de uma sucursal deverá constar, pelo menos:

- a) Identificação da requerente, com indicação do número do respectivo alvará;
- b) Localização da sucursal;
- c) Nome comercial da agência, quando existir;
- d) Justificação da abertura da sucursal, tendo em atenção a actividade desenvolvida pela agência e a sua necessidade no quadro das actividades a realizar.

Artigo 10º

1. O pedido de qualquer alteração do pacto social sujeita a autorização prévia deve ser acompanhada da minuta da alteração pretendida.

2. No caso de a alteração respeitar à firma ou denominação social, o pedido deve ser acompanhado da certidão comprovativa de se poder adoptar a firma ou a denominação social pretendida.

3. A autorização caducará automaticamente se não forem apresentados no INATUR no prazo de três meses contado da data da sua concessão, os documentos comprovativos de terem sido efectuadas as alterações autorizadas e efectuado o respectivo registo.

4. As alterações autorizadas, enquanto não forem averbadas no alvará da agência, são ineficazes relativamente ao INATUR.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, os documentos referidos no nº 3 deste artigo só poderão ser recebidos se forem acompanhados do alvará da agência.

Artigo 11º

1. O pedido da alteração do nome do estabelecimento da agência deve ser acompanhado de certidão do organismo que superintende na Propriedade Industrial comprovativa de que não existe registado o nome pretendido e de que o seu registo foi requerido.

2. A alteração não será autorizada se já existir registada no INATUR sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial nos termos da lei geral.

3. A autorização de alteração do nome de estabelecimento só produzirá efeitos depois de substituído o alvará da agência.

4. A autorização caduca automaticamente se o alvará da agência não for apresentado no INATUR no prazo de quinze dias contado da data da respectiva notificação.

5. Autorizada a alteração, a agência não poderá, em caso algum, continuar a usar o nome anterior.

Artigo 12º

1. O pedido de autorização para a transmissão do estabelecimento de uma agência de viagens ou para a cessão da sua exploração deverá conter o seguinte:

- a) Identificação completa da sociedade adquirente ou concessionária, com indicação do respectivo capital;
- b) Identificação completa dos seus administradores ou gerentes;
- c) Indicação expressa sobre se há ou não mudança do director técnico da agência e, em caso afirmativo, a identificação completa do novo director.

2. O pedido deverá ser instruído com os documentos respeitantes à sociedade adquirente ou concessionária e aos seus administradores, directores ou gerentes, exigidos no nº 2 do artigo 5º e no artigo 6º.

3. Se houver substituição dos respectivos directores técnicos, o pedido deve ainda ser instruído com os elementos e documentos legalmente exigidos para os novos directores técnicos poderem exercer as suas funções.

4. Quando se trate de cessão da exploração o pedido deverá ser instruído ainda com a minuta do respectivo contrato.

5. Em qualquer dos casos, o pedido abrangerá sempre e necessariamente não só a agência mas também as delegações ou sucursais, se as houver.

6. A autorização caducará automaticamente se no prazo de três meses a contar da data da sua concessão não forem apresentados no INATUR os documentos comprovativos de terem sido celebrados os contratos autorizados, acompanhados do alvará da agência, para se proceder ao averbamento das novas situações ou à sua substituição.

7. É aplicável a estes casos o disposto nos nºs 4 e 6 do artigo 5º com as necessárias adaptações.

Artigo 13º

1. O pedido de substituição do director técnico da agência deverá conter a identificação completa do director indigitado e ser acompanhado da documentação legalmente exigida para o exercício das funções e de uma declaração do director aceitando o cargo ou do contrato de trabalho assinado.

2. A autorização considerar-se-á sem efeito se o novo director técnico não entrar em funções no prazo de um mês contado da data da sua concessão.

3. Até à entrada em funções do novo director técnico, é aplicável o disposto no nº 4 do artigo 19º.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável à substituição dos directores técnicos das sucursais.

Artigo 14º

1. Nenhum estabelecimento de agência de viagens e turismo ou das suas sucursais poderá entrar em funcionamento sem a sua abertura ser previamente autorizada pelo INATUR depois de verificada a conformidade das instalações com os requisitos legalmente exigidos, mediante vistoria.

2. Considera-se que as instalações estão em conformidade com a lei desde que a vistoria não se realize no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do respectivo pedido no INATUR e que foi autorizada a abertura do estabelecimento.

3. O INATUR poderá determinar a execução de obras nos estabelecimentos vistoriados, com vista a torná-los adequados à sua função e a pô-los em conformidade com os requisitos exigidos na lei.

4. No caso previsto no número anterior, o prazo fixado no nº 2 deste artigo interromper-se-á até ser requerida nova vistoria.

5. O INATUR comunicará sempre à associação empresarial das agências de viagens e turismo, com a antecedência mínima de oito dias, as datas em que se realizam as vistorias previstas neste artigo, a fim de aquela associação poder enviar um delegado para assistir a elas.

Artigo 15º

1. Os alvarás correspondentes às licenças a que se refere o artigo 1º constituem o documento necessário e suficiente para a abertura e entrada em funcionamento do estabelecimento a que respeitam.

2. Os alvarás deverão ser emitidos pelo INATUR logo que estejam preenchidos os requisitos previstos salvo se se verificar a caducidade da licença.

3. Para este efeito, os requerentes deverão apresentar no INATUR, em tempo oportuno, os documentos necessários e solicitar a vistoria do estabelecimento.

4. Substituído o alvará nos casos previstos neste regulamento, a agência não poderá, em caso algum, incluindo na sua documentação legal e comercial, referir-se ao alvará anterior.

Artigo 16º

1. Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo anterior, a requerente deverá apresentar, com o pedido de vistoria do estabelecimento da agência:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade ou da sua alteração e do respectivo registo;
- b) Identificação do director da agência, acompanhada da declaração deste aceitando o cargo e da documentação legalmente exigida para poder exercer as funções;
- c) Documento comprovativo de estar prestada a caução fixada;
- d) Fotocópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil efectuado;
- e) Certidão da repartição de finanças da área da sede social comprovativa de ter sido apresentada a declaração respeitante ao início de actividade, se a licença tiver sido concedida para sociedade a constituir.

2. Se o director técnico indicado for indivíduo já inscrito no respectivo registo, a documentação a apresentar será a prevista no nº 2 do artigo 37º.

3. O pedido de vistoria não poderá ser aceite se não for acompanhado dos documentos referidos no número anterior.

4. O pedido de vistoria deverá ser apresentado no prazo de quatro meses contado da data em que tiver sido notificada a concessão da licença.

Artigo 17º

Se a licença para o exercício da actividade de agência de viagens e turismo caducar, o pedido só poderá ser renovado depois de passado um ano sobre a data em que se verificou a caducidade.

Artigo 18º

1. O alvará de uma agência de viagens e turismo caduca:

- a) Se a empresa não iniciar a sua actividade dentro de 60 dias a contar da data da sua emissão, salvo se se provar justo impedimento;
- b) Havendo falência ou cessação de pagamento;
- c) Se a empresa deixar de exercer completamente a sua actividade.

2. Considera-se que houve cessação de pagamentos quando a caução for insuficiente para pagar os débitos reconhecidos pela agência e esta não proceda ao seu pagamento ou ao reforço da caução, nos termos previstos no artigo 32º do Decreto-Lei nº 4/94.

3. O encerramento do estabelecimento por período superior a 90 dias sem justificação perante o INATUR constitui presunção de que a empresa deixou de exercer completamente a sua actividade.

4. A caducidade do alvará nos termos estabelecidos nos números anteriores será reconhecida por despacho do Presidente do Instituto Nacional do Turismo.

5. A caducidade do alvará determinará o encerramento dos estabelecimentos da agência e suas sucursais.

Artigo 19º

1. Serão cassados, mediante despacho do Presidente do Instituto Nacional do Turismo, os alvarás das agências de viagens e turismo:

- a) Que não exerçam regularmente as actividades que lhes são próprias;
- b) Que não observem o disposto no nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 4/94.
- c) Cujas instalações não estejam em conformidade com o estabelecido no artigo 7º do Decreto-Lei nº 4/94, se não executarem as obras determinadas pelo INATUR nos prazos que lhes forem fixados;
- e) Que sejam condenadas, duas ou mais vezes, por actos de concorrência desleal, no espaço de dois anos;
- f) Cujos administradores, directores ou gerentes deixarem de ser considerados idóneos, nos termos do nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94, se os mesmos não forem afastados no prazo de oito dias a contar da data da notificação;

- g) Se o administrador, director ou gerente a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94, deixar de exercer as suas funções, seja qual for a causa, e não for substituído no prazo de três meses contado da data em que se verificou o facto;
- h) Cujo director técnico deixe de ser considerado idóneo, se o mesmo não for afastado no prazo de oito dias;
- i) Que estejam a funcionar sem director técnico por um período superior a 90 dias, salvo se essa situação não for imputável à requerente e nos casos previstos na lei;
- j) Que tiverem sido punidas com a sanção de encerramento.

2. No caso de infracções sucessivas e graves capazes de comprometer os interesses do turismo nacional ou o prestígio da classe, poderá o Presidente do Instituto Nacional do Turismo, sob proposta dos serviços ou da respectiva associação patronal, determinar a cassação do alvará da agência.

3. Na caso previsto na alínea h) do nº 1, a empresa é obrigada a apresentar o novo director técnico no prazo máximo de três meses contado da data da saída do anterior, sob pena de ser igualmente cassado o alvará.

4. Durante o período de transição a que se refere o número anterior funcionará excepcionalmente como director técnico da agência o administrador, director ou gerente a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94.

5. A cassação do alvará determinará o encerramento dos estabelecimentos da agência e suas sucursais.

Artigo 20º

1. Serão anuladas as autorizações concedidas para a abertura das sucursais das agências de viagens desde que os respectivos directores técnicos deixem de ser considerados idóneos, se os mesmos não forem afastados no prazo de oito dias a contar da data da notificação.

2. É aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

SECÇÃO III

Dos serviços de reservas

Artigo 21º

Os serviços de reservas previstos no artigo 13º do Decreto-Lei nº 4/94, apenas poderão ser instalados em aeroportos e gares marítimas.

Artigo 22º

Nos aeroportos e gares marítimas, os serviços de reservas só podem ser instalados a pedido da associação empresarial das agências de viagens e turismo ou das respectivas entidades exploradoras.

Artigo 23º

1. Do pedido de instalação dos serviços de reservas deverá constar:

- a) A identificação da entidade requerente;

- b) O local onde serão instalados os serviços;
 - c) A identificação da pessoa responsável pelo seu funcionamento.
2. O pedido será acompanhado dos documentos respeitantes ao responsável técnico.
3. É aplicável neste caso o disposto no artigo 14º, com as necessárias adaptações.

Artigo 24º

1. Os serviços de reservas não podem entrar em funcionamento sem terem um responsável técnico pelo mesmo.

2. Depende de autorização prévia do INATUR a substituição do respectivo técnico destes serviços, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 13º com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

1. O funcionamento dos serviços de reservas obedecerá às seguintes regras:

- a) Não poderão ser prestados quaisquer outros serviços além dos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4/94.
- b) Os serviços prestados dentro da localidade onde estão situados serão gratuitos;
- c) Nos serviços prestados para outras localidades poderão ser cobradas as despesas efectuadas;
- d) Os serviços poderão receber as comissões normalmente percebidas pelas agências de viagens e turismo;
- e) Os serviços poderão emitir e entregar aos utentes documentos comprovativos das reservas efectuadas.

2. Os serviços devem estar abertos 24 horas por dia, sem prejuízo de se poder fixar outro horário.

3. O horário de funcionamento dos serviços não pode ser alterado sem autorização prévia do INATUR.

Artigo 26º

1. A autorização de instalação caducará automaticamente se os serviços não entrarem em funcionamento no prazo de seis meses contado da data em que for notificada a sua concessão.

2. A autorização será anulada nos seguintes casos:

- a) Se os serviços estiverem encerrados mais de três meses sem qualquer justificação junto do INATUR.
- b) Se não forem observadas as regras de funcionamento estabelecidos no artigo anterior.

SECÇÃO IV

Dos delegados das agências de viagens estrangeiras

Artigo 27º

1. O pedido de autorização para o exercício dos delegados deverá ser apresentado pela agência representada.

2. O pedido de autorização para exercício da actividade de delegado de uma agência de viagens estrangeira deve conter obrigatoriamente o seguinte:

- a) Identificação completa da agência requerente;
- b) Identificação completa do delegado proposto;
- c) Localidade onde ficará instalado o delegado;
- d) Tempo de duração do contrato de trabalho ou de representação existente entre a agência e o delegado;
- e) Indicação sobre se o delegado disporá de escritório próprio ou, em caso contrário, qual a agência nacional onde ficará instalado.

3. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da existência legal da agência requerente, segundo a legislação do respectivo país;
- b) Certificado do registo criminal do delegado proposto ou documento equivalente passado pelo país da sua residência habitual;
- c) Certificado das suas habilitações literárias;
- d) Certidão do registo comercial da sua residência, se viver em Cabo Verde ou documento equivalente passado pelo respectivo país comprovativo de não estar inibido do exercício do comércio;
- e) Minuta do contrato a celebrar entre a agência e o delegado;
- f) Minuta do contrato a celebrar entre a agência estrangeira e a nacional para instalação do delegado, se for caso disso.

4. No caso de se tratar de um cidadão estrangeiro cujo país de origem ou da sua residência habitual, não emita o certificado previsto na alínea b) ou a certidão a que se refere a alínea d) ambas do nº 3 deste artigo, os mesmos podem ser substituídos por documentos equivalentes emitidos pelas autoridades judiciárias ou administrativas competentes desse país, ou, na sua falta, por uma declaração, com carácter solene ou sob juramento, feita pelo interessado perante a autoridade judiciária ou administrativa competente para o efeito ou, na sua falta, perante um notário desse mesmo país, que certificará essa declaração.

5. Os documentos previstos nas alíneas a), b) d) e e) do nº 3 deste artigo e no número anterior só serão válidos se tiverem sido emitidos há menos de três meses relativamente a data da sua apresentação.

6. Além dos documentos referidos nos números anteriores, o INATUR poderá solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgar indispensáveis para a melhor instrução do processo, mormente uma memória justificativa da instalação do delegado.

Artigo 28º

1. Para o exercício da sua actividade, os delegados das agências de viagens estrangeiras deverão ter escritório próprio, não aberto ao público, ou instalar-se numa agência de viagens caboverdiana.

2. Os delegados não poderão exercer no seu escritório qualquer outra actividade, seja de que tipo for, para além das referidas no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 4/94.

Artigo 29º

Não poderá ser concedida autorização para exercer a actividade de delegado de uma agência de viagens estrangeira:

- a) A quem não preencha os requisitos previstos nos artigos anteriores;
- b) A quem tiver sido anulada autorização anterior;
- c) A quem não seja considerado comercialmente idóneo, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94.

Artigo 30º

1. Concedida a autorização, esta ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Documento da agência de viagens requerente conferindo ao delegado poderes bastantes para a representar;
- b) Contrato celebrado entre a agência e o delegado ou, na sua falta, documento passado pela agência devidamente autenticado, confirmando a data em que terminarão as funções do delegado;
- c) Documento comprovativo do acordo realizado com a agência de viagens nacional para instalação do delegado ou certidão do contrato de arrendamento do escritório próprio, consoante o caso;
- d) Documento comprovativo de ter sido prestada a caução;
- e) Documento comprovativo de que a requerente tem seguro de responsabilidade civil válido no país da sua sede social que cubra a responsabilidade resultante da sua actividade em Cabo Verde ou, na sua falta, documento comprovativo de ter sido celebrado para o efeito contrato de seguro de responsabilidade civil.

2. A autorização caducará automaticamente, considerando-se de nenhum efeito:

- a) Se os documentos referidos no número anterior não forem apresentados no INATUR no prazo de três meses contado da data da concessão da autorização;
- b) Se o delegado não iniciar a sua actividade no prazo de 60 dias contado da data em que a autorização se tornar definitiva.

3. É aplicável neste caso o disposto no artigo 15º, com as necessárias adaptações.

Artigo 31º

1. Serão anuladas as autorizações concedidas aos delegados das agências de viagens estrangeiras quando:

- a) Se verifique que o delegado deixou de exercer regularmente a sua actividade;

- b) Exerçam qualquer actividade em infracção ao disposto no nº 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 4/94;
- c) As suas instalações não estejam em conformidade com o disposto no artigo 28º, se as não alterarem nos prazos e termos determinados pelo INATUR;
- d) Não observem o disposto no nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 4/94;
- e) Forem condenados por concorrência desleal;
- f) A respectiva actividade esteja suspensa, nos termos do nº 3 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 4/94, por tempo superior a três meses;
- g) Deixarem de ser considerados idóneos, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94;
- h) Se verifique a falência ou cessação de pagamentos da agência representada.

2. É aplicável neste caso o disposto no nº 2 do artigo 19º, com as necessárias adaptações.

3. Presume-se que o delegado deixou de exercer regularmente a sua actividade se tiver o escritório encerrado por um tempo superior a 90 dias ou deixar de comparecer na agência onde estiver instalado por igual período sem qualquer justificação perante o INATUR.

4. A anulação da autorização determina que o delegado cesse a sua actividade em Cabo Verde e obriga ao encerramento do seu escritório, se existir.

CAPÍTULO II

Do director técnico e responsável técnicos

Artigo 32º

1. Só podem ser inscritas no registo de directores técnicos das agências de viagens e turismo, existente no INATUR, as pessoas com idoneidade comercial que preencham os requisitos de aptidão profissional a seguir enumerados:

- a) Falar e escrever correctamente, além de português, duas línguas estrangeiras, sendo uma delas o inglês;
- b) Ser consideradas aptas nos testes previstos no artigo 38º;
- c) Preencher alguma das situações definidas no número seguinte.

2. Para efeitos do estabelecido na alínea c) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:

- a) Possuir o diploma de curso superior de turismo e ter trabalhado profissionalmente numa agência de viagens, em lugares de chefia ou de carácter técnico, durante um período mínimo de dois anos;
- b) Possuir diploma de técnico de agência de viagens passado por uma escola caboverdiana, ou estrangeira desde que reconhecido em Cabo Verde e ter trabalhado profissionalmente numa agência de viagens, em lugares de chefia ou de carácter técnico durante um período mínimo de dois anos;

- c) Ter exercido profissionalmente nos últimos três anos funções de gerência ou de chefia de uma agência de viagens;
- d) Ter trabalhado profissionalmente nos sectores comerciais ou de vendas de uma agência de viagens, durante um período mínimo de quatro anos, sendo, pelo menos, dois anos em lugares de chefia ou de carácter técnico de especial responsabilidade;
- e) Ter desempenhado funções de chefia ou de carácter técnico nos sectores de promoção dos serviços oficiais de turismo ou das empresas e actividades turísticas por um período mínimo de quatro anos.

3. Para efeitos do disposto no nº 1 deste artigo não são considerados comercialmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das situações previstas no nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94 e ainda os que tiverem sido administradores, directores ou gerentes ou directores técnicos de uma agência de viagens a quem tenha sido aplicada a sanção de encerramento ou a quem tenha sido cassado o respectivo alvará.

4. Para efeitos do estabelecido no nº 2 deste artigo, a actividade profissional prevista só será aceite se tiver sido exercida nos cinco anos anteriores à data do pedido de inscrição.

5. Quando se trate de pessoas diplomadas em escolas superiores caboverdianas ou estrangeiras reconhecidas em Cabo Verde com curso de gestão de empresas, de economia e direito, os períodos de tempo previstos nas alíneas d) e e) do nº 2 serão reduzidos a metade.

6. A actividade profissional prevista no nº 2 pode ter sido exercida tanto em Cabo Verde como no estrangeiro, mas, neste caso, um ano, pelo menos, deverá ter tido lugar necessariamente em estabelecimentos sítios no país.

Artigo 33º

Os responsáveis técnicos pelos serviços de reservas deverão satisfazer os requisitos previstos no artigo 31º, sendo reduzidos a um quarto os períodos de tempo de actividade profissional exigidos.

Artigo 34º

1. A mesma pessoa não pode desempenhar o cargo de director técnico de agência de viagens em dois ou mais estabelecimentos simultaneamente, salvo nos casos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 4/94;

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos responsáveis técnicos das sucursais das agências de viagens;

3. Os directores técnicos deverão acompanhar pessoalmente a actividade do estabelecimento, durante o período normal do seu funcionamento, e farão parte do quadro de pessoal da empresa, salvo tratando-se das pessoas referidas no nº 3 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 4/94;

4. Sempre que se verificar uma situação de acumulação nos termos previstos nos nºs 1 e 2 deste artigo, as empresas deverão comunicá-la ao INATUR no prazo de trinta dias contado da data em que se iniciar tal situação.

Artigo 35º

1. Mediante autorização especial do INATUR para cada caso, a mesma pessoa poderá acumular funções de dois ou mais serviços de reservas, desde que situados na mesma localidade.

2. Nos casos previstos no número anterior, a entidade interessada deve requerer a respectiva autorização antes de se verificar a situação de acumulação.

3. Para este efeito, o requerimento deverá identificar os estabelecimentos e ser instruído com uma declaração do responsável técnico aceitando a situação de acumulação requerida.

4. Sempre que se verificar uma situação de acumulação nos termos previstos nos nºs 1 e 2 deste artigo, as empresas deverão comunicá-la ao INATUR no prazo de 30 dias contado da data em que se iniciar tal situação.

Artigo 36º

1. Para inscrição no registo e verificação dos requisitos exigidos no artigo 32º, os interessados deverão entregar no INATUR antes da entrada em funções do director técnico ou responsável técnico, os documentos a eles referentes a seguir indicados:

- a) Diploma ou certificado das habilitações literárias;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Certificado do registo criminal da sua residência comprovativa de não estar inibido do exercício do comércio;

2. No caso de se tratar de um cidadão estrangeiro, cujo país de origem ou da sua residência habitual não emita o certificado previsto na alínea b) ou a certidão a que se refere a alínea c) do nº 1 deste artigo, os mesmos podem ser substituídos por documentos equivalentes emitidos pelas autoridades judiciárias ou administrativas competentes desse país, ou, na sua falta, por uma declaração, com carácter solene ou sob juramento feita pelo interessado perante a autoridade judiciária ou administrativa competente para o efeito ou na sua falta, perante um notário desse mesmo país que certificará essa declaração.

3. Os documentos previstos nas alíneas b), e c) no nº 1 deste artigo só serão válidos se tiverem sido emitidos há menos de três meses relativamente à data da sua apresentação.

4. No caso de o director técnico ou de o responsável serem de nacionalidade estrangeira, além dos documentos referidos nos números anteriores será necessário apresentar também o documento comprovativo de terem sido cumpridas as determinações respeitantes ao trabalho de estrangeiros.

5. Além dos documentos referidos nos números anteriores, o INATUR poderá solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgar indispensáveis para a melhor instrução do processo.

Artigo 37º

1. O disposto no artigo anterior é aplicável no caso de substituição dos directores ou dos responsáveis técnicos, salvo se se tratar de indivíduo já anteriormente inscrito no registo de directores ou responsáveis técnicos.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, só será necessário apresentar os documentos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 38º se os existentes no INATUR já tiverem perdido a validade.

3. É aplicável nestes casos o disposto no nº 5 do artigo anterior.

Artigo 38º

A verificação dos requisitos de aptidão profissional dos directores técnicos será feita através da realização de testes, a definir por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Artigo 39º

No exercício das suas funções os directores técnicos e os responsáveis técnicos deverão observar rigorosamente as normas constantes do Decreto-Lei nº 4/94, do presente Regulamento e das demais disposições legais.

CAPÍTULO III

Da actividade das agências

Artigo 40º

As agências de viagens e turismo só poderão prestar, como serviços complementares da sua actividade, os seguintes:

- a) O aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;
- b) A reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;
- c) A realização de seguros em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística;
- d) A exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares, meios complementares de alojamento e parques de campismo;
- e) A difusão de propaganda turística, bem como a venda de guias turísticos e transporte, horários e demais publicações similares de interesse para o turismo.

Artigo 41º

1. As agências de viagens e as respectivas sucursais têm de usar obrigatoriamente o mesmo nome comercial.

2. Na publicidade, correspondência e factura respeitantes à agência deverá indicar-se, por forma clara, o nome da agência, o número do respectivo alvará e a sua localização.

Artigo 42º

1. Quando a agência pretenda utilizar uma ou mais marcas comerciais para identificar os serviços que presta, deverá proceder ao seu registo no INATUR.

2. Para este efeito, a agência deverá apresentar certidão do organismo que superintende na Propriedade Industrial comprovativa de as marcas estarem registadas em seu nome.

3. A utilização de marcas não prejudica o cumprimento do disposto no artigo anterior.

4. A agência deverá comunicar ao INATUR a transmissão das marcas registadas.

Artigo 43º

1. As sucursais fazem parte integrante da universalidade que constitui o estabelecimento da agência de viagens.

2. Em caso algum as sucursais podem ser objecto de qualquer negócio translativo da sua propriedade ou do direito à sua exploração sem ser conjuntamente com a respectiva agência.

Artigo 44º

1. Sempre que uma agência de viagem explore alguns dos meios próprios referidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/94, cuja exploração não esteja sujeita à autorização prévia de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 4º do mesmo diploma, está obrigada a comunicá-lo no prazo de um mês a contar da data em que iniciou a exploração.

2. Do mesmo modo, a agência deverá comunicar ao INATUR logo que cesse a exploração.

3. Sempre que actue como proprietário ou exploradora de qualquer desses estabelecimentos, a agência deverá observar nessa situação as normas próprias da actividade exercida.

4. O disposto no número anterior não pode justificar, em caso algum, que a agência deixe de cumprir as obrigações assumidas para com os clientes, bem como as disposições reguladoras da sua actividade própria.

Artigo 45º

A redução do capital das sociedades proprietárias ou exploradoras de agências de viagens abaixo do mínimo fixado na alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94, carece de autorização prévia do INATUR e deverá ser requerida nos termos da lei.

Artigo 46º

1. No cálculo das receitas brutas da agência a ter em conta para efeitos de fixação do montante da caução a prestar, apenas serão consideradas como receita as comissões percebidas pela agência no caso dos serviços referidos no nº 3 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 4/94, quando a intervenção da agência de prestação de tais serviços tenha o carácter de mero intermediário.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, as agências enviarão ao INATUR para além dos documentos referidos no nº 3 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 4/94, o balanço analítico e a demonstração de resultados analíticos.

3. Além dos documentos referidos no número anterior, o INATUR poderá solicitar aos interessados as indicações e documentos complementares que considerar necessários.

4. Se o INATUR não conseguir obter os elementos referidos no nº 1 deste artigo, o cálculo da caução será baseado no montante global das receitas que constar da conta de exploração.

Artigo 47º

1. A caução das agências existentes à data da publicação do presente diploma será revista de acordo com o estabelecido no artigo 83º do Decreto-Lei nº 4/94.

2. Para este efeito, as agências apresentarão no INATUR os documentos referidos no nº 2 do artigo anterior respeitantes ao ano anterior àquele em que se proceder à revisão do montante da caução.

3. É aplicável nestes casos o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 48º

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 37 do Decreto-Lei nº 4/94, a eventual alteração dos serviços acordados resultante das condições atmosféricas não será considerada prestação insuficiente ou defeituosa dos mesmos, salvo menção expressa em contrário inserida nos respectivos programas ou anúncios ou nos contratos celebrados com os clientes.

Artigo 49º

1. O limite mínimo de cobertura do seguro fixado no nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 4/94, deverá ser revisto nos seguintes casos:

- a) Quando se verifique uma taxa de inflação anual superior a 20%;
- b) Sempre que se verifique uma desvalorização cambial do escudo superior a 15%;

2. A revisão prevista na alínea b) do número anterior só será obrigatória para agências que organizem ou se proponham organizar viagens turísticas ao estrangeiro.

3. A revisão será determinada por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

4. Na falta de revisão do seguro de acordo com o estabelecido nos números anteriores, aplicar-se-á o disposto no nº 3 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 4/94.

Artigo 50º

1. As empresas devem actualizar os seus seguros no prazo que for fixado no despacho previsto no artigo anterior, o qual não poderá ser inferior a 90 dias contados da data da sua publicação, enviando cópia da respectiva apólice ao INATUR.

2. Na falta de cumprimento do estabelecido no número anterior será aplicável o disposto no nº 3 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 4/94.

Artigo 51º

1. Em caso de rescisão ou caducidade antecipada do seguro sem se verificar a sua renovação, a companhia de seguros fica obrigada a comunicar o facto no prazo máximo de oito dias antes de o evento ter lugar ou, se tal não lhe for possível, nos oito dias seguintes.

2. Nos casos previstos no número anterior aplica-se o disposto no artigo 50º deste diploma.

Artigo 52º

1. A realização de viagens turísticas colectivas pelos órgãos locais de turismo depende de autorização prévia a conceder pelo INATUR.

2. Para este efeito, os órgãos interessados deverão apresentar no INATUR o respectivo pedido acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Itinerário da viagem pretendida;
- b) Memória descritiva e justificativa da viagem, indicando os horários previstos para a sua realização e discriminando os pontos de interesse turístico a visitar.

3. As entidades a que se refere o nº 1 deste artigo só poderão realizar viagens classificadas como circuitos turísticos.

Artigo 53º

1. Salvo tratando-se de viagens previamente anunciadas ao público, só serão classificadas como colectivas as viagens turísticas terrestres em que o veículo utilizado permita o transporte de mais de nove pessoas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se o grupo de turistas abrangido for superior a nove ainda que os veículos utilizados não permitam o transporte de mais de nove passageiros em cada um.

3. No caso previsto no nº 1 deste artigo é obrigatória a utilização de profissionais qualificados como motoristas de turismo.

4. Sempre que se verifique a situação prevista no nº 2 deste artigo, é obrigatória a utilização de motoristas de turismo em todos os veículos utilizados, com excepção daquele onde se deslocar o guia-intérprete ou o correio de turismo que acompanhar o grupo.

5. O disposto neste artigo é aplicável aos serviços denominados "transfers", podendo o profissional previsto no nº 4 ter a categoria de transferista.

Artigo 54º

1. Para efeitos do disposto no artigo 44º do Decreto-Lei nº 4/94, nas visitas a localidades, museus, palácios ou monumentos nacionais é obrigatório o acompanhamento dos turistas por correios de turismo ou guias-intérpretes caboverdianos portadores da respectiva carteira profissional quando existam.

2. A obrigação estabelecida no número anterior é aplicável, sem excepção, às viagens turísticas colectivas organizadas no estrangeiro, ainda que não consignadas a uma agência caboverdiana.

3. A obrigação prevista no nº 1 deste artigo não é exigível quando o profissional disponível não souber falar a língua de origem dos turistas a acompanhar.

4. No caso previsto no número anterior, a agência poderá utilizar empregados designados para o efeito.

Artigo 55º

As agências de viagens e turismo que recusem, o serviço de qualquer profissional de informação turística indicado pelo respectivo sindicato devem comunicar os motivos da recusa ao INATUR e àquela entidade.

Artigo 56º

1. Para efeitos do estabelecido na alínea e) do nº 2 do artigo 46º do Decreto-Lei nº 4/94, as entidades organizadoras da viagem deverão comunicar ao INATUR a sua realização com, pelo menos, dez dias de antecedência relativa à data de início da viagem.

2. A comunicação prevista no número anterior deverá ser feita em duplicado e conter os seguintes elementos:

- a) Local de partida;
- b) Itinerário da viagem;
- c) Duração da viagem;
- d) Número de pessoas previsto;
- e) Meio de transporte utilizado.

3. O INATUR devolverá à entidade organizadora o duplicado da comunicação, com a menção expressa de ter sido recebido o original, o qual constituirá documento bastante para provar a legalidade da viagem.

Artigo 57º

Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 4/94, as agências de viagens deverão:

- a) Dar aos clientes informações exactas no que respeita aos preços e condições dos serviços solicitados;
- b) Respeitar os preços e tarifas acordados ou legalmente fixados;
- c) Manter secretas todas as condições dos serviços ou viagens adquiridas pelo cliente, mesmo que não se realizem, salvo instruções do cliente em contrário ou se forem intimadas pelo tribunal;
- d) Abster-se de usar serviços de terceiros cuja idoneidade profissional não seja segura.

Artigo 58º

O documento previsto no nº 3 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 4/94, deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Objecto e características do serviço ou viagem adquiridos;
- b) Data da prestação do serviço ou viagem;
- c) Preço global;
- d) Pagamento antecipados efectuados pelo cliente.

Artigo 59º

1. As agências de viagens que anunciarem a realização de viagens turísticas colectivas deverão dispor de um programa da viagem para entregar aos clientes, organizado nos termos do número seguinte;

2. Os programas das viagens deverão conter sempre as seguintes informações:

- a) Itinerário da viagem e data prevista para a sua realização;
- b) Meios de transporte utilizados, com indicação das suas características e categoria;
- c) Alojamento a utilizar, com indicação da respectiva classificação e características;
- d) Condições no que respeita a alimentação durante a viagem, com indicação dos estabelecimentos a utilizar e respectivas características e classificação;
- e) Quaisquer características especiais da viagem;
- f) Preço global a pagar pela viagem, com indicação de poder ser revisto se for caso disso;
- g) Existência de excursões facultativas nos locais visitados, com indicação dos preços e do número mínimo de participantes.

3. As agências de viagens poderão condicionar a realização das viagens à existência de um número mínimo de participantes, devendo mencionar expressamente essa condição nos anúncios e nos programas das mesmas.

Artigo 60º

1. Na venda de uma viagem turística colectiva, a agência de viagens deverá entregar a cada cliente, além do programa referido no artigo anterior, um exemplar do contrato assinado no acto da inscrição do qual constará obrigatoriamente:

- a) Identificação da agência vendedora da viagem, com indicação do número do respectivo alvará;
- b) Identificação do cliente, com indicação da sua residência e número de telefone, se o possuir;
- c) Identificação da agência responsável pela realização da viagem, no caso de não ser a vendedora, com indicação do número do respectivo alvará;
- d) Os dias de início e termo da viagem, com indicação, se possível, das horas de partida e de chegada;
- e) Os locais de partida e de chegada;
- f) Menção expressa das importâncias entregues pelo cliente, com indicação de estar paga ou não a totalidade do preço da viagem e, em caso negativo, das condições e datas de pagamento das quantias em falta;
- g) As excursões facultativas escolhidas pelo cliente, com indicação de estar ou não pago o respectivo preço ou, se tal se verificar, das condições e datas do seu pagamento.
- h) Identificação das empresas transportadoras utilizadas;
- i) Identificação dos estabelecimentos prestadores dos demais serviços incluídos na viagem;
- j) Indicação das datas limites para a eventual anulação da viagem adquirida, quer por parte da agência quer por parte do cliente, e das indemnizações devidas por cada parte no caso de anulação para além das datas limites estabelecidas;
- l) Indicação da possibilidade de revisão dos preços anunciados, incluindo os das excursões facultativas, se for caso disso;
- m) Quaisquer indicações especiais acordadas com o cliente;
- n) Indicação das formalidades administrativas e sanitárias que o cliente deva satisfazer para poder realizar a viagem adquirida, se for caso disso;
- o) Indicação das condições em que o cliente se poderá fazer substituir por outra pessoa na realização da viagem ou, em caso contrário, menção expressa dessa condição.

E efeitos, parte integrante do contrato referido no número anterior.

3. No caso de a agência vendedora da viagem não ser a responsável pela realização da viagem, aquela deverá enviar a esta, juntamente com a respectiva reserva, um exemplar do contrato firmado com o cliente.

4. A revisão do preço da viagem e dos serviços extras ou facultativas deve ser sempre justificada pela agência.

5. No contrato deverão ainda ser transcritas as normas legais constantes do Decreto-Lei nº 4/94 e deste Regulamento que lhe sejam aplicáveis.

6. São nulas as cláusulas do contrato que contrariem as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 4/94, e neste Regulamento, salvo se as mesmas previrem a possibilidade do seu afastamento por convenção em contrário.

7. A nulidade prevista no número anterior só pode ser invocada pelo cliente.

8. O contrato substitui, para todos os efeitos, o documento referido no artigo 58º.

Artigo 61º

1. No caso previsto no artigo 50º do Decreto-Lei nº 4/94, se o cliente aceitar a substituição proposta, deverá comunicá-lo à agência nos sete dias seguintes àquela em que recebeu a comunicação da alteração ou no prazo limite que for indicado pela agência, se for inferior, sob pena de se entender que a não aceita.

2. A proposta de substituição deverá indicar expressamente as alterações introduzidas no programa inicial, designadamente se há aumento ou diminuição do preço a pagar e as condições de pagamento no caso de aumento.

3. Se a proposta for aceite, a agência deve apresentar ao cliente um novo contrato que contenha as alterações introduzidas ao inicial.

4. A alteração do contrato pode ser apresentada pela agência responsável pela realização da viagem, mesmo que não tenha sido a vendedora.

Artigo 62º

1. Salvo acordo prévio da agência responsável pela realização da viagem, que deverá constar do contrato previsto no artigo 60º, o cliente não pode modificar as condições previstas no programa.

2. Em qualquer caso, as despesas resultantes dessa modificação serão sempre suportadas pelo cliente, que não poderá exigir o reembolso das prestações incluídas na viagem que não venha a utilizar em consequência das modificações introduzidas.

Artigo 63º

1. Nos casos previstos no Decreto-Lei nº 4/94 e neste Regulamento em que as agências de viagens estejam obrigadas a devolver aos clientes as importâncias por estes entregues, o pagamento dessas quantias deverá realizar-se no prazo de 60 dias contado da data em que se verificou o facto determinante da obrigação de devolver, sob pena de se constituírem em mora e de a sua cobrança se poder processar inteiramente através da caução.

2. É aplicável nestes casos o disposto nos artigos 33º e 34º do Decreto-Lei nº 4/94.

Artigo 64º

Sem prejuízo de convenção escrita em contrário, o montante do depósito de garantia previsto no artigo 62º do Decreto-Lei nº 4/94, para efeitos de cálculo das indemnizações previstas nos artigos 61º e 63º do mesmo diploma será igual a 20% do preço de cada unidade de alojamento reservada, independentemente do montante do depósito efectivamente prestado.

Artigo 65º

1. As agências de viagens e turismo, as suas sucursais, os delegados das agências estrangeiras e os serviços de reserva terão obrigatoriamente um livro de reclamações, que será sempre facultado ao cliente que o solicite, desde que se identifique e indique a sua morada.

2. Existirá um livro de reclamações em cada estabelecimento.

3. O livro deverá ter termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticados pelos serviços do INATUR competentes para o efeito.

4. Em todos os estabelecimentos deverá afixar-se em local bem visível, em português, francês e inglês a indicação da existência de um livro de reclamações ao dispor dos clientes.

Artigo 66º

1. Das reclamações exaradas no livro previsto no artigo anterior deverá o responsável pelo estabelecimento ou o seu director técnico enviar cópia integral ao INATUR por carta registada, no prazo de 48 horas.

2. Da reclamação devem constar a identificação e a morada do reclamante, estando a agência obrigada a fazê-lo se aquele, porventura, o não fizer.

CAPÍTULO IV

Do registo

Artigo 67º

O registo das agências de viagens e turismo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome da agência de viagens;
- b) Sua localização, com indicação, do concelho, localidade, freguesia, rua, e quaisquer outras indicações necessárias à perfeita identificação da localização do estabelecimento;
- c) Identificação da empresa proprietária, com indicação da sua sede e número de identificação de pessoa colectiva;
- d) Identificação dos administradores, directores ou gerentes da empresa, com indicação do que preenche os requisitos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 4/94;
- e) Identificação do director técnico da agência;
- f) Marcas próprias da agência;
- g) Caução fixada e suas alterações;
- h) Indicação da apólice do seguro e suas alterações;
- i) Louvores concedidos;
- j) Sanções aplicadas;
- l) Reclamações apresentadas, com indicação da decisão tomada sobre elas;
- m) Relatório de inspecções e vistorias.

Artigo 68º

Do registo referido no artigo anterior deverão ainda constar, sempre que se verificarem, os seguintes elementos:

- a) Localização das sucursais da agência, com as indicações referidas na alínea b) do artigo anterior;
- b) Identificação do responsável técnico da sucursal;
- c) Identificação da empresa exploradora da agência nos termos estabelecidos na alínea c) do artigo anterior;
- d) Identificação dos administradores, directores ou gerentes desta empresa, com a indicação prevista na alínea d) do artigo anterior;
- e) Duração do contrato de exploração;
- f) Identificação dos meios previstos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/94 de que a agência seja proprietária ou exploradora, com indicação da respectiva localização e categoria e da qualidade em que a agência intervém ou do número de unidade utilizadas e respectivas características, consoante o caso.

Artigo 69º

1. Deverão ser inscritos no registo a que se refere o artigo 67º os seguintes factos:

- a) A mudança de nome da agência;
- b) A mudança do estabelecimento da agência ou das suas sucursais;
- c) A mudança da empresa proprietária da agência;
- d) A cessão do contrato de exploração da agência;
- e) A substituição dos administradores, directores ou gerentes da empresa proprietária da agência ou da empresa exploradora e as causas dessa substituição;
- f) As alterações do contrato da sociedade;
- g) As cessões de quotas ou de participações sociais;
- h) A substituição do director técnico da agência ou das suas sucursais;
- i) A transmissão das marcas usadas pela agência;
- j) A transmissão ou a cessação da exploração dos meios referidos na alínea f) do artigo 68º.

2. Os factos referidos no número anterior serão inscritos no registo por meio de averbamento aos elementos a que respeitarem.

Artigo 70º

1. O registo dos delegados das agências de viagens estrangeiras deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do delegado;
- b) Localização do seu escritório ou da agência de viagens nacional onde está instalada;
- c) Identificação da agência de viagens estrangeira representada, com indicação da respectiva sede;
- d) Tempo de duração do contrato do representante.

2. Além dos elementos referidos no número anterior, o registo deverá conter os elementos previstos nas alíneas *f), g) i), j), l) e m)* do artigo 67º.

3. É aplicável neste caso o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 71º

1. O registo dos serviços de reservas deverá conter os seguintes elementos:

- a) Localização do serviço;
- b) Identificação das entidades promotoras, com indicação da respectiva sede;
- c) Identificação do responsável técnico.

2. Além dos elementos referidos no número anterior o registo deverá ainda conter os previstos nas alíneas *i) a m)* do artigo 68º.

3. É aplicável neste caso o disposto no artigo 69º com as necessárias adaptações.

Artigo 72º

1. O registo dos directores técnicos das agências de viagens e turismo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa, com indicação da morada;
- b) Habilitações literárias;
- c) Línguas estrangeiras que fala;
- d) Resultados dos testes realizados nos termos do artigo 39º;
- e) Tempo de actividade profissional e funções exercidas;
- f) Agência de viagens para quem trabalha, com indicação de ser director técnico da agência ou das suas sucursais e se o cargo exercido abrange um ou mais estabelecimentos;
- g) Se é também administrador, director ou gerente da empresa proprietária ou exploradora;
- h) As sanções aplicadas;
- i) Os louvores concedidos.

2. Deverão ser ainda inscritos no registo a que se refere o número anterior os seguintes factos:

- a) A cessação do cargo de director técnico, com indicação da nova agência para quem passou a trabalhar, se for caso disso;
- b) A declaração da sua falta de idoneidade para o exercício do cargo, com indicação da causa.3. É aplicável neste caso o disposto no nº 2 do artigo 70º.

Artigo 73º

É aplicável ao registo dos responsáveis técnicos das sucursais das Agências de Viagens e pelos serviços de reservas o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 74º

1. Além dos elementos indicados nos artigos anteriores deste capítulo o INATUR pode, a qualquer tempo, solicitar às empresas proprietárias e ou exploradoras quaisquer outros elementos que julgue necessários, bem como exigir a prova documental das informações prestadas.

2. Os elementos ou documentos solicitados aos interessados devem dar entrada no INATUR no prazo por ele fixado ou, não havendo, no prazo de 30 dias.

3. O prazo só começará, porém, a correr decorridos cinco dias sobre a data da solicitação.

4. Este prazo deverá ser prorrogado pelo INATUR se se mostrar haver motivos atendíveis para o fazer.

Artigo 75º

1. O INATUR, quando conceder autorização de abertura de um estabelecimento, procederá oficiosamente ao seu registo.

2. O disposto no número anterior é aplicável a todas as demais autorizações concedidas pelo INATUR quando respeitem a elementos que devem constar do registo.

Artigo 76º

As reclamações, sanções, louvores e relatórios de inspecção e vistoria serão anotados no registo por meio de averbamento, com menção dos processos onde se encontram os respectivos documentos.

Artigo 78º

Poderão ser passadas certidões dos elementos constantes do registo a requerimento da empresa proprietária do estabelecimento ou da exploradora, se for distinta.

CAPÍTULO V

Das infracções e sua sanção

Artigo 78º

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal emergente dos factos praticados, as infracções ao disposto nos artigos 14º, 15º, nº 4, 24º, nº 1, 25º, 28º, 34º, nºs 3 e 4, 35º, nº 1, 41º, 42º, nºs 1 e 4, 44º, 49º nº 1 e 2, 50º nº 1, 51º, 52º, nº 1 e 3, 53º, nº 3 a 5, 54º, nº 1 e 2, 55º, 56º, nº1, 57º, 58º, 59º, 60º, nº1, 61º nº 3, 65º, 66º e 74º, nº 2, serão punidas com multa de 10 000\$ a 500 000\$.

Artigo 79º

A mudança do estabelecimento de uma agência de viagens ou das suas sucursais em infracção ao disposto no artigo 2º será punida com multa de 100 000\$ a 500 000\$, podendo ainda aplicar-se a sanção acessória de suspensão e ou a de publicidade do acto sancionador por conta do infractor.

Artigo 80º

A instalação de serviços de reservas em infracção ao disposto no artigo 2º será punida com a multa de 250 000\$ a 1 000 000\$.

Artigo 81º

A falta de comunicação ou a comunicação fora de prazo ou indevidamente instruída em infracção ao disposto no artigo 4º será punida com multa de 10 000\$ a 500 000\$.

Artigo 82º

Os directores técnicos e os responsáveis técnicos que agirem em infracção ao disposto no artigo 39º serão punidos com multa de 10 000\$ a 100 000\$, podendo ainda aplicar-se a sanção acessória de suspensão e/ou a de publicidade do acto sancionador por conta do infractor.

Artigo 83º

A prestação de serviços em infracção ao disposto no artigo 40º será punida com multa de 100 000\$ a 1 000 000\$, podendo ainda ser aplicada a sanção acessória de suspensão da actividade da agência.

Artigo 84º

1. A falta de revisão da caução em infracção ao disposto no artigo 47º será punida com multa de 50 000\$ e com sanção acessória de suspensão da actividade da agência.

2. No caso previsto no número anterior, o INATUR fixará oficiosamente o montante da caução em função dos elementos disponíveis.

Artigo 85º

As falsas declarações sobre os elementos a que se referem os artigos 5º, nºs 2, II), alínea d), e 4, 6º, nº 1, 7º nº1, alínea c), 13º, nº 1, 16º nº 1, alínea b), 27º nºs 2, alíneas d) e e), e 3, alínea e), 32º nºs 2 e 3, 36º, nº 1 alíneas d) e 46º, nº 1, serão punidas nos termos da lei penal.

Artigo 86º

1. As infracções às disposições citadas no artigo 78º e as previstas nos artigos 79º a 85º deste diploma são puníveis ainda que praticadas com negligência.

2. Nos casos previstos nas disposições citadas no número anterior, a tentativa será sempre punida.

Artigo 87º

1. Nos casos previstos no artigo 73º do Decreto-Lei nº 4/94, as instalações deverão ser encerradas e seladas até serem retirados os meios utilizados.

2. Para este efeito, o INATUR deverá inspecionar previamente o local, antes de mandar proceder ao seu encerramento.

Artigo 88º

1. No caso de ter sido aplicada a sanção acessória de suspensão da actividade, as instalações da agência deverão ser encerradas e seladas durante o período fixado.

2. É aplicável neste caso disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 89º

Pela concessão de licenças e autorizações exigidas pelo presente diploma e, bem assim, pela realização de vistorias são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Artigo 90º

1. As taxas serão pagas na tesouraria da Fazenda Pública, mediante guias emitidas pelo INATUR nos oito dias seguintes aquele em que forem apresentados os pedidos.

2. O requerente deverá juntar ao processo três exemplares da guia paga no prazo de quinze dias a contar da sua emissão.

3. Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, os serviços devolverão ao requerente os documentos entregues, sem necessidade de qualquer despacho.

4. As taxas aplicadas constituem receita do Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Artigo 91º

1. Para efeitos do disposto no artigo 86º do Decreto-Lei nº 4/94, as agências deverão enviar ao INATUR os alvarás existentes no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação do presente diploma.

2. Os alvarás manterão o número dos alvarás substituídos.

3. A infracção ao estabelecido no nº 1 deste artigo será punida com multa de 500\$ a 25 000\$, podendo ser aplicada a sanção acessória de suspensão da actividade da agência se a falta se mantiver.

Artigo 92º

Os requisitos a que devem obedecer as instalações das agências de viagens e turismo, serão definidos por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — João Higino de Rosário — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro

Carlos Veiga.

— o § —
CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro

Despacho nº 1/94

Ao abrigo dos artigos 4º, nº 1 e 13º do Decreto-Lei 35/93 de 21 de Junho, e de acordo com o nº 3 do Despacho nº 17/93, é designado por indicação da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento, o Sr. Carlos Alberto para membro suplente do Conselho de Concertação Social.

Gabinete do Primeiro Ministro, 17 de Janeiro de 1994. — O Primeiro Ministros, *Carlos Veiga.*

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 4/94

O sistema financeiro deverá adequar-se progressivamente aos mecanismos de mercado, e as taxas de juro deverão reflectir esta opção.

Contudo, como o sistema financeiro caboverdiano é ainda incipiente, essa adequação deverá ser feita por fases, de modo a permitir que os intervenientes no sistema, se reorganizem e desenvolvam a sua capacidade de actuação.

É assim que, com o presente aviso, se começa a reduzir a intervenção administrativa na fixação das taxas de juros, deixando que algumas delas se estabeleçam por negociação entre as partes, até que num futuro próximo, as mesmas se venham a estabelecer numa base concorrencial.

O Banco de Cabo Verde, no uso da Competência que lhe é atribuída pela alínea e), nº 1 do artigo 31º, da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1º. É fixada em 10,5 por cento a taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde.

2º. Nas operações de redesconto, nos empréstimos caucionados e nas restantes operações de crédito do Banco de Cabo Verde será aplicada a taxa de juro de 10,5 por cento.

3º. 1. As instituições de crédito não poderão cobrar, na realização das operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar, taxas de juro que sejam superiores aos limites seguintes:

- a) 12 por cento nas operações a prazo superior a 90 dias, mas não a 180 dias;
- b) 13 por cento nas operações a prazo superior a 2 anos e até 5 anos;
- c) 14 por cento nas operações a prazo superior a 5 anos.

2. Nas operações a prazo diferente dos anteriormente mencionados, a taxa de juro será estabelecida pela instituição de crédito, não podendo exceder o limite estabelecido na alínea c) do nº 1.

4º. 1. As instituições bancárias não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a 180 dias até 1 ano, que estejam legalmente autorizadas a receber, taxa inferior a 8,5 por cento.

2. Nos depósitos à ordem, com pré-aviso e nos que forem constituídos por prazo diferente do referido no número anterior, a taxa de juro será estabelecida pela instituição de crédito sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. As instituições bancárias autorizadas a receber depósitos de poupança estabelecerão a taxa anual a aplicar, salvo nos casos em que a mesma for fixada por diploma legal.

5º. Aos depósitos a prazo, mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento, será aplicado, na parte mobilizada, o seguinte regime:

- a) Quando a mobilização ocorrer dentro de um prazo não superior a 90 dias imediatamente após a data da constituição do depósito ou da sua mais recente renovação, não poderão ser abandonados quaisquer juros;
- b) Quando a mobilização ocorrer após o 90º dia, exclusive, posterior à constituição ou mais recente renovação do depósito, não poderão ser abonados juros a taxas superiores às que resultarem da aplicação dos coeficientes abaixo indicados às taxas de depósito a prazo praticadas pela instituição depositária:

Para os períodos de vigência do depósito superiores a 90 dias mas não a 180 dias 0,7.

Para os períodos de vigência superiores a 180 dias até 1 ano 0,6.

Para os períodos de vigência superiores a 1 ano 0,5.

6º. O disposto no presente aviso será aplicado nas seguintes condições:

- a) Às operações de crédito efectuadas a partir da data da publicação do presente aviso ou, quando se trate de operações anteriores, a partir do primeiro período de contagem de juros subsequentes à mesma data;
- b) Aos depósitos constituídos ou renovados a partir da mesma data;
- c) Às obrigações indexadas à taxa de referência a partir da data do primeiro vencimento de juros subsequentes à publicação do presente aviso.

7º. 1. As instituições de crédito são obrigadas a afixar em todos os seus balcões ou localidades de atendimento de público, e em lugar bem visível, as taxas de todas as operações activas e passivas que estejam a praticar.

2. No período de 10 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, as instituições de crédito deverão divulgar, nos termos do número anterior, as taxas activas e passivas a praticar em cada prazo, considerando-se, para todos os efeitos, esta divulgação reportada àquela data.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 21 de Janeiro de 1994. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.